

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS  
UNIDADE ACADÊMICA DE GRADUAÇÃO  
CURSO DE DIREITO**

**SOFIA PEREIRA BIZARRO E SILVA**

**OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS COMO MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR  
DA MULHER NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL**

**São Leopoldo**

**2020**

SOFIA PEREIRA BIZARRO E SILVA

**OS ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS COMO MEDIDA PROTETIVA EM FAVOR  
DA MULHER NA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PATRIMONIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais, pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ms. Fernanda Siqueira Fiorin

São Leopoldo

2020

## **AGRADECIMENTOS**

As minhas realizações são guiadas por pessoas muito especiais, logo essa não seria diferente. Então, chegou o momento de agradecer a todos que, de uma forma ou de outra, estiveram ao meu lado durante a minha formação.

A Deus, bem como, a São José, padroeiro da minha cidade e santo protetor da minha família, pela saúde e força para chegar até o final deste projeto.

À minha orientadora, Fernanda Siqueira Fiorin pela condução, incentivo, dedicação e disponibilidade de seu tempo. Esse trabalho não seria o mesmo sem as suas contribuições.

A todos os meus professores do curso de Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos pelo comprometimento com a qualidade e excelência do ensino que nos é proporcionado.

Aos meus pais, Marco Aurélio Brandão e Silva e Virgínia Pereira Bizarro e Silva, pelo incentivo, educação e construção do meu caráter. Com eles aprendi a seguir o caminho correto e me tornar a pessoa que sou e que pretendo ser profissionalmente no futuro.

À minha irmã, Isadora Pereira Bizarro e Silva que é a minha melhor amiga e que desempenha o papel de mãe quando preciso. Me sinto completa por te ter. Te amo!

Aos meus avós por sempre me esperarem com comida quentinha, muito aconchego e por me ajudarem com a concretização da graduação. O meu sucesso não seria possível sem vocês.

Ao Thiago Santos de Souza, pela paciência, compreensão, amor e pela base que estamos construindo. Você e a sua família vieram para somar em minha vida.

Aos meus amigos que torcem pelo meu sucesso. Em especial aos que participaram diretamente desse processo, seja no ônibus ou na aula, não os esquecerei.

Ao Diego Carvalho Locatelli, Juiz de Direito do TJ/RS e peça chave em minha vida. Saibas que serve de exemplo para mim, foi por sua brilhante indicação que o tema deste trabalho foi escolhido, faltam-me palavras para agradecer.

Por fim, mas não menos importante, a eles que estiveram dia e noite ao meu lado, os meus companheiros de quatro patas. Foram importantes para afastar a solidão e trouxeram leveza ao meu trabalho.

## RESUMO

Este trabalho visa analisar a possibilidade da utilização dos alimentos compensatórios como medida protetiva da violência doméstica patrimonial no processo civil. Nessa senda, esclareceu-se o que são os alimentos compensatórios, que servem para corrigir o desequilíbrio socioeconômico originado do término da relação que afeta um dos consortes, e as suas peculiaridades. Na sequência, foi feito o mesmo com relação a violência doméstica contra a mulher, dando atenção em especial ao tipo violência patrimonial que é invisível, silenciosa e impunível. Após, estabeleceu-se uma relação entre o instituto dos alimentos compensatórios e a violência patrimonial, com um viés resolutivo para a vítima que sofre esse tipo de violência durante o processo de dissolução conjugal. Nesse diapasão, foi possível concluir que a utilização dos alimentos compensatórios como medida protetiva, além de evitar um mal maior ao patrimônio da mulher, faz com que seja desnecessária a intervenção penal nas relações intrafamiliares. Também, é cumprida a finalidade dos alimentos compensatórios, qual seja, indenizar. Ademais, essa medida é eficaz, pois além de “desafogar” o Judiciário, considerando a dispensabilidade de intervenção penal futura, é uma resposta que assegura às vítimas o acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça.

**Palavras-chave:** Alimentos compensatórios. Medida protetiva. Violência patrimonial. Processo Civil.

## LISTA DE SIGLAS

CC	Código Civil
CEJ	Centro de Estudos Judiciários
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CF	Constituição Federal
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
LMP	Lei Maria da Penha
ONG	Organização Não Governamental
PLS	Projeto de Lei do Senado
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunal de Justiça
TJ/RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1 Alimentos: Considerações Introdutórias em Panorama Geral.....</b>	<b>10</b>
<b>2.2 Alimentos Compensatórios.....</b>	<b>14</b>
2.2.1 Natureza Jurídica .....	19
2.2.2 Sujeitos dos Alimentos Compensatórios .....	21
2.2.3 Hipóteses que geram o dever dos Alimentos Compensatórios .....	21
2.2.4 Critérios para a sua Fixação.....	26
2.2.5 Peculiaridades dos Alimentos Compensatórios .....	28
<b>3 LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....</b>	<b>33</b>
<b>3.1 De todas as Violências contra as Mulheres: um destaque para a Patrimonial</b>	<b>40</b>
<b>4 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL .....</b>	<b>53</b>
<b>4.1 Medidas Protetivas.....</b>	<b>53</b>
<b>4.2 Fixação de Alimentos Compensatórios como Medida Protetiva em favor da Mulher .....</b>	<b>56</b>
<b>4.3 Possibilidade de Prisão Civil.....</b>	<b>61</b>
<b>4.4 Fixação da Indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.....</b>	<b>68</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>71</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>73</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo a possibilidade de utilização dos alimentos compensatórios como medida protetiva da violência doméstica patrimonial dentro do processo de dissolução da sociedade conjugal. A título elucidativo, ressalta-se que a violência doméstica patrimonial encontra respaldo legal no art. 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha (LMP)<sup>1</sup>.

Todavia, poucas são as informações acerca desse tipo de violência. Portanto, buscar uma solução para a violência patrimonial é relevante, pois ela ainda não tem o reconhecimento que merece e, conseqüentemente, poucos são os casos registrados.

Isso se dá em decorrência de dificuldades que ultrapassam a legalidade, como o silêncio, a omissão e a inatividade da vítima; e as estritamente legais, os principais empecilhos para instauração dos processos criminais visando à proteção patrimonial da mulher decorrem das imunidades, previstas nos artigos 181 e 182, ambos do Código Penal (CP)<sup>2</sup>.

São justamente esses fatores que tornam a violência patrimonial uma violência invisível, silenciosa e impunível. Nessa senda, o instituto dos alimentos compensatórios, que serve para corrigir o desequilíbrio socioeconômico originado do término da relação que afeta um dos consortes, surge como um remédio para a vítima que sofre essa violência durante o processo judicial de dissolução conjugal.

---

<sup>1</sup> “Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras: [...] IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”. (BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 13 abr. 2020).

<sup>2</sup> “Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural. Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita”. (BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2020).

Esse instituto, segundo Rolf Madaleno<sup>3</sup> possibilita que o consorte passe pelo período do rompimento da relação com maior segurança, podendo, com isso, se adaptar a sua nova realidade, sem os privilégios ou mordomias que a união possibilitava. Portanto, os alimentos compensatórios são fixados em um *quantum* satisfatório para propiciar uma situação socioeconômica o mais semelhante possível da que era vivenciada na constância da relação ao consorte destituído de recursos econômicos.

Por conseguinte, acrescenta-se que não há punição do consorte que praticar a violência patrimonial na constância do casamento ou união, em decorrência das mencionadas imunidades do art. 181, inciso I, do CP<sup>4</sup>, bem como para os ex-casais ou ex-companheiros. Somente há punição após o divórcio, separação ou dissolução judicial, se procedendo através da queixa ou representação, conforme o art. 182, do CP<sup>5</sup>. Ainda, sem esquecer os já mencionados entraves pessoais da vítima que a impossibilitam, também, de realizar o respectivo registro.

Em tal contexto, o desenvolvimento deste estudo requer uma reflexão acerca dos alimentos compensatórios e da violência doméstica patrimonial. Assim, o trabalho procura responder a seguinte indagação: é possível utilizar os alimentos compensatórios como medida protetiva da violência doméstica patrimonial dentro do processo de dissolução da sociedade conjugal?

Nesse diapasão, este estudo necessita de análise ampla em diversos meios, que perpassa uma simples pesquisa bibliográfica, considerando ser problemática atual, respaldando-se, então, em uma pesquisa teórica através de manuais doutrinários, artigos científicos, legislação brasileira, acórdãos e decisões dos Tribunais. O objetivo geral da pesquisa é analisar a possibilidade da utilização dos

---

<sup>3</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 998. *E-book*. Disponível em: [https://www.slideshare.net/alexsandrasouza167/curso-de-direito-de-familia-rolf-madaleno-5-edio?from\\_action=save](https://www.slideshare.net/alexsandrasouza167/curso-de-direito-de-familia-rolf-madaleno-5-edio?from_action=save). Acesso em: 25 maio 2020.

<sup>4</sup> “Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural”. (BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2020).

<sup>5</sup> “Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita”. (BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2020).

alimentos compensatórios como medida protetiva da violência doméstica patrimonial dentro do processo da seara cível.

Esse objetivo se desdobra nos seguintes objetivos específicos: a) definir o que são alimentos compensatórios e o que é a violência doméstica patrimonial, b) estudar a relação entre os alimentos compensatórios e o microsistema da violência doméstica patrimonial, c) examinar como o Poder Judiciário e a doutrina tratam o assunto; e, por fim, d) identificar os impactos e as consequências cíveis dessa relação.

Para alcançar os objetivos propostos, o trabalho foi estruturado em três capítulos. No primeiro capítulo será apresentado um panorama geral acerca dos alimentos e feito um estudo mais aprofundado da espécie dos alimentos compensatórios.

Sequencialmente, serão abordados aspectos gerais da LMP e específicos da violência patrimonial. No último capítulo, ser fará a análise da questão principal deste trabalho, assim como as questões relacionadas a problemática, quando se conclui ser viável a solução proposta.

Dessa forma, o tema apresentado é de extrema importância, pois a utilização dos alimentos compensatórios como medida protetiva para coibir a violência patrimonial e a posterior ação penal, bem como servir como um remédio de caráter civil para essa violência, acaba por “desafogar” o Judiciário. Uma vez que, além de solucionar as questões relativas à separação, divórcio ou dissolução, soluciona-se, também, a questão da violência patrimonial, tudo dentro de uma mesma ação civil.

Logo, não é necessário expediente penal ou o processamento de ação criminal posterior, servindo a medida protetiva dos alimentos compensatórios, também, como indenização a vítima, conforme prevê a sua natureza. Visivelmente, com isso, tem-se um microsistema próximo ao que se pode considerar como “perfeito”, no qual há a unificação do direito penal e civil.

Como se verifica, a justificativa para escolha do tema é a importância dele perante a comunidade jurídica, pois a comunhão das esferas penal e civil em um só microsistema é mais eficaz e diminui consideravelmente o número de ações e expedientes que tramitam no sistema judiciário brasileiro, tornando-o, conseqüentemente, mais célere. Não obstante, é uma solução à impunidade da violência patrimonial, seja pelos entraves legais ou pessoais da vítima, oferecendo-lhe reparação, proteção e justiça.

## 2 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS

Neste capítulo, serão abordados os alimentos compensatórios e todas as suas peculiaridades.

### 2.1 Alimentos: Considerações Introdutórias em Panorama Geral

Para explicar o que são os alimentos, inicialmente, busca-se o significado da palavra no Dicionário Enciclopédico de Direito de Valdemar Pereira da Luz e Sylvio Capanema de Souza<sup>6</sup>, que define os alimentos como “Pensão ou quantia que uma pessoa está obrigada por lei a conceder a outra, a título de manutenção, para prover suas necessidades alimentícias e de habitação”.

Nessa senda, Torrieri Guimarães<sup>7</sup> acrescenta que:

**Integra este instituto**, no sentido jurídico, **tudo o que for necessário ao sustento de uma pessoa, o alimentando, não só a alimentação, mas também, moradia, vestuário, instrução, educação, tratamentos médico e odontológico**; conforme a jurisprudência, **incluem-se ainda neste título as diversões públicas**. (Grifo nosso).

Portanto, os alimentos englobam o necessário para a manutenção física, social e moral do alimentando<sup>8</sup>, sem eles não há vida. Destaca, nesse mesmo sentido, Yussef Said Cahali, forte nos ensinamentos de Martinho Garcez Filho<sup>9</sup>, que “[...] constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo”.

Assim, na linguagem jurídica, a acepção dos alimentos é mais ampla em relação ao sentido comum, já que abarca o todo necessário por um ser humano e

---

<sup>6</sup> LUZ, Valdemar P. da; SOUZA, Sylvio Capanema de. **Dicionário enciclopédico de Direito**. Barueri: Manole, 2015. p. 120. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449172/cfi/4!/4/4@0.00:26.4>. Acesso em: 21 jul. 2020.

<sup>7</sup> GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário universitário jurídico**. 19. ed. atual. por Ana Cláudia Schwenck dos Santos. São Paulo: Rideel, 2015. p.39.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6, título III. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://docero.com.br/doc/151xs1>. Acesso em: 21 jul. 2020.

<sup>9</sup> GARCEZ FILHO, Martinho. p. 209 *apud* CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.16.

não só a alimentação<sup>10</sup>. Percebe-se, com isso, que a conceituação dos alimentos ostentada pela doutrina é extensa, muito além da alimentação pura, bem como que a obrigação de alimentos foi atualizando a sua definição, visto que surgiram novos tipos de arranjos familiares.

Como se não bastasse o exposto, o direito a alimentos preserva a dignidade humana, fundamento previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF)<sup>11</sup>. Também, os direitos sociais, retratados no artigo 6º da CF<sup>12</sup>, espelham adequadamente o amplo conteúdo dos alimentos: “educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados”. Nesse diapasão, Flávio Tartuce<sup>13</sup> preconiza que esses direitos sociais têm que ser entendidos como direitos fundamentais.

Ainda, Orlando Gomes<sup>14</sup> assevera que “[...] alimentos integram tudo quanto necessário para satisfazer aos reclamados da vida”. Saliencia-se, que os alimentos fazem parte de outros ramos do direito privado, contudo, para o presente trabalho, importam somente os alimentos que decorrem do vínculo alimentar, mais especificamente os resultantes do Direito das Famílias, os originários da relação de parentesco, que, segundo a lei, encontram-se os cônjuges e companheiros.

---

<sup>10</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 372.

<sup>11</sup> CF/88, “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]; III - a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020).

<sup>12</sup> CF/88, “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020).

<sup>13</sup> TARTUCE, Flávio, 2015, p.420 *apud* VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 379. *E-book*. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nv0vxe>. Acesso em: 22 jul. 2020.

<sup>14</sup> GOMES, Orlando, 1991 *apud* XIMENES, Angela Virginia Brito. **Descortinando invisibilidades: violência patrimonial e a fixação de alimentos para vítimas de violência doméstica**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. p. 20. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/900/1/TCCANGELAXIMENES.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2020.

Continuamente, o sentido dos alimentos aqui abordados é reforçado por Clóvis Beviláqua<sup>15</sup> como sendo os “[...] fundados em uma relação familiar, mas interessam a toda a sociedade, o que justifica a existência de normas de ordem pública a respeito da matéria”. Acrescenta Caio Mário da Silva Pereira<sup>16</sup>:

[...] o direito não descarta o fato da vinculação da pessoa ao seu próprio organismo familiar. **E impõe, então, aos parentes do necessitado, ou pessoa a ela ligada por um elo civil, o dever de proporcionar-lhe as condições mínimas de sobrevivência, não como favor ou generosidade, mas como obrigação judicialmente exigível.** (Grifo nosso).

Superados os conceitos gramaticais e doutrinários, como também feitas as devidas observações, é necessário analisar, ainda, o preceito jurídico trazido pelo Código Civil (CC) no seu art. 1.694, Livro IV, Título II, subtítulo terceiro, “Dos Alimentos”, segundo o qual:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação<sup>17</sup>.

Novamente, da leitura do dispositivo acima transcrito conclui-se que os alimentos englobam tudo o que é essencial para que indivíduo possa se manter. Dessa forma, não basta os alimentos no sentido comum, porque o alimentando tem que manter a sua condição social. Em outras palavras, o alimentando precisa manter o status que tinha quando não necessitava dos alimentos. Logo, a manutenção inclui todos os aspectos abrangentes pela condição social, do lazer aos estudos.

Dessa forma, o único limite imposto à fixação dos alimentos é o binômio necessidades do reclamante e recursos do reclamado, mais conhecido como necessidade e possibilidade, previsto no parágrafo 1º, do artigo 1.694, do CC<sup>18</sup>. O

---

<sup>15</sup> BEVILÁQUA, Clóvis, 1997, p.862 *apud* TARTUCE, Flávio. Alimentos. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p.506.

<sup>16</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, 2012, p.527 *apud* TARTUCE, Flávio. Alimentos. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p.506.

<sup>17</sup> BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 03 ago. 2020.

binômio necessidade x possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, resta explicado no artigo 1.695 da mesma consolidação.

Conrado Paulino da Rosa<sup>19</sup>, ao transcrever o referido artigo 1.695 do CC, o faz da seguinte forma:

A obrigação alimentar é devida quando quem a pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Contudo, constata-se, ao analisar as decisões dos tribunais pátrios, que o enriquecimento sem causa é evitado, assim como o injustificável parasitismo, conforme dispõe Flávio Tartuce<sup>20</sup> em relação ao trecho do artigo 1.694 do CC, que menciona a manutenção da condição social:

A genérica disposição legal não pode ser entendida como parâmetro objetivo, mesmo porque **seria virtualmente impossível o estabelecimento da exata condição socioeconômica anterior, para posterior reprodução por meio de alimentos prestados pelo ex-cônjuge devedor de alimentos. O conceito deve ser interpretado com temperança**, fixando-se a condição social anterior dentro de **patamares razoáveis**, que permitam acomodar as variações próprias das escolhas profissionais, dedicação ao trabalho, tempo de atividade entre outras variáveis. (Grifo nosso).

Os dizeres de Maria Aracy Menezes da Costa<sup>21</sup> reforçam o trecho acima transcrito. Segundo a autora, “[...] no direito brasileiro, são comuns as obrigações infundáveis de alimentos, que tendem a fomentar a ociosidade e injustificável parasitismo”. Portanto, o parâmetro deve ser o trinômio: proporcionalidade + possibilidade + necessidade, como defendido por Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, ou, segundo Flávio Tartuce<sup>22</sup>, razoabilidade + possibilidade + necessidade.

---

<sup>19</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvm, 2017. p.420.

<sup>20</sup> TARTUCE, Flávio. Alimentos. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p.509.

<sup>21</sup> COSTA, Maria Aracy Menezes da. Pensão alimentícia entre cônjuges e o conceito de necessidade. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 02 dez. 2002. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/74/Pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+entre+c%C3%B4njuges+e+o+conceito+de+necessidade>. Acesso em: 03 ago. 2020.

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. Alimentos. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p.511.

Diante do examinado, constata-se que a lei não traz um conceito dos alimentos, mas sim regula a obrigação de prestá-los. Por outra senda, dando continuação ao estudo, é importante destacar que há várias formas de classificar os alimentos como, por exemplo, quanto à finalidade, natureza, causa jurídica, momento da reclamação, forma de pagamento, entre outros; contudo, nesse momento, importa saber apenas a classificação quanto à natureza.

Segundo essa classificação, existem os alimentos naturais, que abrangem alimentação, educação, saúde e vestuário, bem como tudo o que for indispensável à sobrevivência; e os civis, nos quais enquadram-se os custos relativos a manutenção da condição social, do padrão de vida, incluindo o lazer e possibilidade de estudo em ensino superior, por exemplo.

Acrescenta-se que, em relação à causa jurídica, há os alimentos com caráter indenizatórios que servem, em suma, para indenizar vítimas de atos ilícitos, mas que no decorrer desse estudo será demonstrada outra face dessa classificação. Não obstante, existem seis espécies de alimentos: gravídicos, provisionais e provisórios, transitórios, *intuitu familiae*, compensatórios e definitivos<sup>23</sup>.

Passar-se-á, então, a análise mais aprofundada dos alimentos compensatórios.

## 2.2 Alimentos Compensatórios

Os alimentos compensatórios surgiram para equilibrar as desigualdades resultantes da ruptura das uniões matrimoniais ou estáveis. É um instituto contemporâneo do Direito das Famílias, cuja origem é, especialmente, do direito francês (artigo 270 do Código Civil da França) e espanhol (artigo 97 do Código Civil da Espanha), portanto é influência da legislação comparada.

Comumente, na constância da relação, os parceiros tendem a evoluir conjuntamente alcançando, assim, um determinado padrão socioeconômico. Contudo, com o desfazimento do enlace ocorre a perda dessa condição preestabelecida<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodvm, 2017.

<sup>24</sup> STIMAMIGLIO, Débora. **Alimentos Compensatórios**: possível indenização entre ex-cônjuges para o estabelecimento do equilíbrio econômico quando da ruptura do vínculo conjugal. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2014. p. 61. Disponível em:

Assim, os alimentos compensatórios servem para proteger as disparidades econômicas que surgem em decorrência da brusca ruptura da relação, quando um dos companheiros ou cônjuges não agrega qualquer bem e o outro fica com a totalidade do patrimônio que pertencia, conjuntamente, ao casal. Essa situação pode ocorrer tanto pelo fato de o casal não ter construído patrimônio durante a relação quanto em decorrência do regime de bens livremente estipulado ou determinado por lei.

O instituto é melhor definido pelo jurista argentino Jorge O. Azpiri<sup>25</sup> como sendo:

Uma prestação periódica em dinheiro, efetuada por um cônjuge em favor do outro na ocasião da separação ou do divórcio vincular, onde se produziu um desequilíbrio econômico em comparação com o estilo de vida experimentado durante a convivência matrimonial, compensando deste modo a disparidade social e econômica com a qual se depara o alimentando em função da separação, comprometendo suas obrigações materiais, seu estilo de vida e a sua subsistência pessoal.

Nessa senda, Rolf Madaleno<sup>26</sup> dispõe que o propósito destes alimentos é:

Indenizar por algum tempo ou não o desequilíbrio econômico causado pela repentina redução do padrão socioeconômico do cônjuge desprovido de bens e meação, sem pretender a igualdade econômica do casal que desfez sua relação, mas que procura reduzir os efeitos deletérios surgidos da súbita indigência social, causada pela ausência de recursos pessoais, quando todos os ingressos eram mantidos pelo parceiro, mas que deixaram de aportar com o divórcio.

A importância de Rolf Madaleno é notável, uma vez que ele foi um dos primeiros, se não o primeiro, a escrever sobre os alimentos compensatórios no país. Tal fato se deu, mais especificamente, em artigo publicado na Revista Centro de Estudos Judiciários (CEJ), no ano de 2004, cujo título é “Obrigação, dever de

---

<https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/678/6/2014DeboraStimamiglio.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>25</sup> AZPIRI, 2002, p. 28 *apud* MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/cfi/6/581/4/1378/2/2@0:0>. Acesso em: 27 mar. 2020.

<sup>26</sup> MADALENO, Rolf. Alimentos Compensatórios. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p.578.

assistência e alimentos transitórios”. Madaleno, no referido trabalho, defendeu a autonomia e a possibilidade de fixação dessa modalidade de verba alimentar<sup>27</sup>.

Todavia, há, também, posicionamentos contrários aos alimentos compensatórios, como Leonardo de Faria Beraldo<sup>28</sup>, que apresenta quatro motivos para a sua negação processual:

Primeiro porque, com o fim da relação a dois, é natural que ambos passem a ter maiores dificuldades financeiras e que o padrão de vida caia, afinal de contas várias dívidas irão dobrar. Segundo porque o próprio caput do art. 1.694 do CC já fala em ‘alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social’, o que é exatamente o que se prega para defender a existência dos alimentos compensatórios. Terceiro porque, para se conseguir certas pretensões, há procedimentos judiciais próprios, que são, por exemplo, a prestação de contas, a cobrança ou o locupletamento, como muito bem ressaltou o acórdão do TJMG,434 logo, despiciendo seria criar-se uma nova categoria jurídica para suprir a inércia de uma das partes. Quarto porque, como já visto em capítulos anteriores, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que não se deve estimular o ócio do cônjuge-alimentando, isto é, se for jovem e tiver condições de trabalho, não se pode onerar o alimentante injustificadamente.

Reforçando o posicionamento contrário anterior, José Fernando Simão<sup>29</sup>, no artigo “Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso”, enfatiza que “[...] não apenas são inadmissíveis os alimentos compensatórios, como, conforme título deste artigo, representam um desvio de categoria e um engano perigoso”. Felizmente, porém, esses não são os posicionamentos prevaletentes na doutrina e na jurisprudência.

Continuamente, em relação a jurisprudência, a primeira decisão sobre alimentos compensatórios é datada do ano de 1989, e foi exarada pelo Tribunal de Justiça (TJ) do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa é a seguinte: “Alimentos.

---

<sup>27</sup> RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Alimentos compensatórios no Brasil e no exterior (parte 2). **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 jan. 2014. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2014-jan-15/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte#\\_ftn1\\_2478](https://www.conjur.com.br/2014-jan-15/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte#_ftn1_2478). Acesso em: 29 mar. 2020.

<sup>28</sup> BERALDO, Leonardo de Faria, 2012 *apud* MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Dos alimentos, capítulo 15. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/cfi/6/58!4/1378/2/2@0:0>. Acesso em: 04 abr. 2020.

<sup>29</sup> SIMÃO, José Fernando. Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 5841-5850, abr. 2013. p. 5850. Disponível em: [http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013\\_06\\_05841\\_05850.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013_06_05841_05850.pdf). Acesso em: 04 abr. 2020.

Ação revisional. Peculiar natureza compensatória da pensão em prol da mulher, considerando que o vultoso patrimônio rentável tocou ao varão. Ação improcedente. Sentença confirmada<sup>30</sup>.

Porém, demorou um bom tempo até que os Tribunais começassem a se manifestar sobre o assunto. Menciona-se, então, um dos julgados brasileiros mais importante para o Direito de Família no ano de 2013 que admitiu a fixação de alimentos compensatórios para ex-cônjuge. A decisão é de autoria da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em julgamento de um recurso originário do estado de Alagoas. Contudo, como o processo foi protegido pelo segredo de justiça, a página eletrônica do STJ não fornece o número do recurso.

Mesmo assim, na época, o fato foi demasiadamente divulgado, isso, pois, as partes do litígio eram ninguém mais e ninguém menos que o ex-presidente da República Fernando Affonso Collor de Mello e Rosane Brandão Malta, ex-primeira-dama brasileira.

A decisão determinou que Fernando Collor pagasse, por 03 (três) anos, pensão no valor de 30 (trinta) salários-mínimos a sua ex-cônjuge. A título de contextualização, no caso julgado, o ex-presidente tinha promovido duas ações concomitantemente, quais sejam: de oferecimento de alimentos e de separação judicial litigiosa, devidamente reunidas posteriormente. Após o regular trâmite processual, o Magistrado proferiu sentença conjunta, na qual arbitrou os alimentos em 30 (trinta) salários-mínimos mensais, enquanto fosse necessário. Também, restaram garantidos a ex-esposa dois veículos e imóveis. Contudo, foi interposto recurso, tendo o juízo de 2ª instância reduzido a pensão mensal para 20 (vinte) salários-mínimos pelo período de 03 (três) anos, mantendo a sentença no restante.

Ainda, foram interpostos embargos infringentes e, no segundo julgamento, o Tribunal Estadual novamente estabeleceu o valor de 30 (trinta) salários-mínimos e afastou a limitação temporal. Sob o olhar do Ministro Antônio Carlos Ferreira, Relator do caso, não estava configurado julgamento extra petita em relação a fixação dos

---

<sup>30</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 588071712**. Alimentos. Ação Revisional. Peculiar natureza compensatória da pensão em prol da mulher, considerando que o vultoso patrimônio rentável tocou ao varão. Ação improcedente. Sentença confirmada. 5ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. Apelante: Jarbas Daniel Giuliani. Apelado: Mirto Marise Borges da Cunha. Relator: Des. Sérgio Pilla da Silva. Porto Alegre, 04 de abril de 1989. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=588071712&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=588071712&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 04 abr. 2020.

alimentos compensatórios, conforme alegado pelo ex-presidente Fernando Collor. Nessa senda, o STJ esclareceu que o Magistrado tem a liberdade de fixar os alimentos.

Por fim, o Relator concluiu que a garantia com os imóveis e veículos arbitrada pela sentença e a condenação ao pagamento de alimentos naturais e civis resultou da análise das provas colacionadas pelas partes aos autos<sup>31</sup>.

Embora exista embasamento doutrinário e jurisprudencial sobre o assunto, os alimentos compensatórios não encontram proteção legal no ordenamento jurídico brasileiro, a não ser pelo Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 470/2013, de autoria da Senadora Lídice da Mata, chamado de Estatuto das Famílias, atualmente arquivado pelo Senado Federal. Um dos objetivos do PLS nº 470/2013 é agilizar as demandas judiciais que versarem sobre o tema. Destaca-se, que será a primeira vez que os alimentos compensatórios serão abordados pelo legislador, o qual estabelece parâmetros para a sua fixação.

Assim, como mencionado anteriormente, apesar de não terem previsão expressa na legislação brasileira, os alimentos compensatórios são admitidos pela doutrina e pela jurisprudência com a finalidade de nivelar o padrão socioeconômico do ex-casal. Servem para compensar eventual discrepância gerada pelo rompimento da relação nos casos em que apenas um dos cônjuges ou companheiros usufruir dos frutos advindos de negócios constituídos na constância do casamento ou união estável ou de imóveis adquiridos nesse período, patrimônio em geral, sobre os quais decorra o direito de meação<sup>32</sup>.

---

<sup>31</sup> COLLOR deve pagar alimentos compensatórios a ex-mulher. *In*: Migalhas, São Paulo, 14 nov. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/190436/collor-deve-pagar-alimentos-compensatorios-a-ex-mulher>. Acesso em: 02 abr. 2020.

<sup>32</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70078428596**. Agravo de instrumento. União estável. Regime da comunhão parcial de bens. 1. Alimentos provisórios. Pleito cuja causa de pedir tem por fundamento a posse e administração do demandado sobre todos os bens sujeitos a partilha, o que se amolda ao conceito de alimentos compensatórios. Descabimento da fixação, no caso. Alimentos compensatórios. Embora o Juízo de origem tenha deferido o pleito de alimentos provisórios, verifica-se que a causa de pedir dos alimentos é a posse e administração do demandado sobre todos os bens sujeitos à partilha, o que se amolda ao conceito de alimentos compensatórios. Apesar de não serem expressamente previstos na legislação pátria, os alimentos compensatórios são admitidos pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de equilibrar o padrão de vida do casal, compensando o eventual desequilíbrio gerado pelo rompimento da relação na hipótese de apenas um dos cônjuges/companheiros usufruir dos frutos advindos de negócios constituídos na constância do casamento/união estável ou de imóveis adquiridos neste período, sobre os quais incida direito de meação [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Nova Prata. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santo. Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70078428596&codEmenta=7706337&mlntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70078428596&codEmenta=7706337&mlntTeor=true). Acesso em: 2 abr. 2020.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira<sup>33</sup>, a aplicação do instituto só foi possível em decorrência do processo de constitucionalização do direito civil e do comando constitucional dele originado, qual seja, da reparação da desigualdade entre ex-consortes. Bem como, o mencionado doutrinador asseverou que essa evolução se trata do cumprimento das regras e princípios da isonomia conjugal, permitindo-se, com isso, a fixação dos alimentos compensatórios.

Adentrando no âmbito principiológico que possibilitou a aplicação dos alimentos compensatórios, Maria Berenice Dias<sup>34</sup> afirma que:

Sua origem está no dever de mútua assistência (CC 1.566 III) e na condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família que os cônjuges adquirem com o casamento (CC 1.565). Este vínculo de solidariedade existe não só entre os cônjuges, mas também entre os companheiros (CC 265). Produzindo o fim da vida em comum desequilíbrio econômico entre o casal, cabível a fixação de alimentos compensatórios.

Nesse sentido, Conrado Paulino da Rosa<sup>35</sup> conclui que “O estabelecimento da vida a dois cria a vinculação de direitos e deveres, sendo um deles o dever de solidariedade, é a partir daí que surge a obrigação ao pagamento dos alimentos compensatórios”. Cumprindo salientar, ainda, que o entendimento prevalente no STJ é no sentido da fixação excepcional dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de seu caráter indenizatório, e dependendo de uma análise completa dos casos excepcionalíssimos.

### 2.2.1 Natureza Jurídica

Analisando o mencionado no trecho anterior, os alimentos compensatórios possuem natureza excepcional, em relação a sua fixação, perante o STJ. Entendimento que tem prevalecido conforme se denota no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

<sup>33</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.190.

<sup>34</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 595.

<sup>35</sup> ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2016. p.388.

DEMANDA EXTINTA POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Pretensão da demandante, ora recorrente, de recebimento de alimentos compensatórios. 2. Inocorrência de violação do art. 535, II, do CPC/73 pelo acórdão recorrido. 3. Desnecessidade de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual). 4. **Entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da natureza excepcional dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de seu caráter indenizatório.** 5. Ausência de interesse processual, na espécie, pois não finalizada a partilha de bens, tendo a demandante, em seu nome, diversos bens que integravam o patrimônio comum. 6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO<sup>36</sup>. (Grifo nosso).

Portanto, as circunstâncias fáticas de cada caso concreto devem se subsumirem à excepcionalidade necessária à viabilidade jurídica dos alimentos compensatórios.

Dessa forma, estando nitidamente estabelecido que a função do instituto é restabelecer o desequilíbrio econômico, não restam dúvidas quanto a sua natureza indenizatória. Porquanto, os alimentos compensatórios servem para acabar, na medida do possível, com a disparidade socioeconômica que surge em decorrência do rompimento da relação.

De outro modo, pelo fato de o instituto ter como base principiológica o princípio da igualdade/equidade, principalmente, Rodrigo da Cunha Pereira<sup>37</sup> defende a dupla natureza dos alimentos compensatórios. Todavia, como demonstrado, o entendimento majoritário é da natureza indenizatória.

---

<sup>36</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial nº 1.655.689/RJ**. Recurso especial. Civil e processual civil. Direito de família. Alimentos compensatórios. Negativa de prestação jurisdicional. Não realização da audiência de conciliação. Julgamento antecipado da lide. Demanda extinta por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. 1. Pretensão da demandante, ora recorrente, de recebimento de alimentos compensatórios. 2. Inocorrência de violação do art. 535, II, do CPC/73 pelo acórdão recorrido. 3. Desnecessidade de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual). 4. Entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da natureza excepcional dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de seu caráter indenizatório. 5. Ausência de interesse processual, na espécie, pois não finalizada a partilha de bens, tendo a demandante, em seu nome, diversos bens que integravam o patrimônio comum. 6. Recurso especial desprovido. Recorrente: segredo de justiça. Recorrida: segredo de justiça. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78806074&num\\_registro=201303422843&data=20171219&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78806074&num_registro=201303422843&data=20171219&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 ago. 2020.

<sup>37</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.190.

Logo, os alimentos compensatórios possuem natureza excepcional e indenizatória, lembrando, com isso, a já mencionada classificação dos alimentos em relação à causa jurídica, segundo a qual os alimentos servem para indenizar os danos sofridos pelas vítimas de ilicitudes. Desta feita, assemelham-se com a responsabilidade civil objetiva, já que visam indenizar o abrupto desequilíbrio socioeconômico decorrente do processo de dissolução da sociedade conjugal, não tendo, então, a prestação compensatória caráter assistencial, mas sim reparatório.

### 2.2.2 Sujeitos dos Alimentos Compensatórios

Diante do exposto, identificar os sujeitos dos alimentos compensatórios tornou-se uma tarefa muito simples, Segundo Rolf Madaleno<sup>38</sup> eles protegem:

[...] aos cônjuges e aos conviventes que desfazem seu relacionamento, quando entre eles restar enorme hiato patrimonial, capaz de provocar uma sensível diferença no modo de vida presente na constância do relacionamento em comparação com o modus vivendi surgido em decorrência da separação do casal.

Assim, para a determinação da fixação do instituto será analisada a situação econômica que cada cônjuge ou convivente já apresentava antes do relacionamento e a atual, com o rompimento do enlace. Portanto, tudo o que o sujeito deixou de produzir, perdeu ou deixou de ganhar com o relacionamento será considerado.

### 2.2.3 Hipóteses que geram o dever dos Alimentos Compensatórios

Continuamente, também é necessário conhecer as hipóteses em que os alimentos compensatórios são cabíveis. Nessa senda, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal<sup>39</sup> destacam as hipóteses passíveis de fixação do instituto:

[...] sempre que a dissolução do casamento atinge, sobremaneira, o padrão social e econômico de um dos cônjuges sem afetar o outro. Especialmente, naquelas relações afetivas que se prolongaram por muitos anos, com uma história de cooperação recíproca. Nessas

---

<sup>38</sup> MADALENO, Rolf. Alimentos Compensatórios. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.p.582.

<sup>39</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6, p. 700. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/35756184/CRISTIANO\\_CHAVES\\_-\\_Curso\\_de\\_Direito\\_Civil\\_6\\_2015\\_.pdf](https://www.academia.edu/35756184/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_6_2015_.pdf). Acesso em: 04 abr. 2020.

circunstâncias, advindo o divórcio, após longos anos de relacionamento, o patrimônio comum será partilhado, a depender do regime de bens, e o cônjuge que precisar poderá fazer jus aos alimentos para a sua subsistência. Todavia, considerando que um dos cônjuges tem um rendimento mensal mínimo, absolutamente discrepante do padrão que mantinha anteriormente, pode se justificar a fixação dos alimentos em valor compensatório.

Embora muito citado pelos doutrinadores e pela jurisprudência, o regime de bens não é o único fator possível de gerar a disparidade econômica. A grande referência ao regime de bens dá-se em decorrência do fato de que, no momento da partilha, é mais fácil a constatação de quem não agregou bens a sua meação, criando a desigualdade entre os consortes.

Acrescenta-se que, conforme o entendimento doutrinário majoritário, caso haja meação não existirá qualquer óbice ao deferimento dos alimentos compensatórios. Uma vez que, o desequilíbrio financeiro pode ser constatado, inclusive, após a partilha de bens.

Reforça Rolf Madaleno<sup>40</sup>, ao dizer que existem várias situações fáticas que apontam a necessidade da fixação do instituto, embora algumas legislações estrangeiras adotem os alimentos compensatórios somente nos casos de escolha do regime de separação convencional de bens, pois é quando fica mais visível o desequilíbrio econômico.

Nesse mesmo sentido é o entendimento de Rodrigo da Cunha Pereira<sup>41</sup>:

Os alimentos compensatórios não se vinculam, necessariamente, ao regime de bens. O patrimônio havido na constância da conjugalidade é apenas elemento de prova e demonstração para aferição da possibilidade de quem o detém e, conseqüentemente, da apuração do quantum alimentar compensatório. Não se trata de cobrança de frutos ou antecipação de partilha, mas sim de cumprir regras e princípios da isonomia conjugal como dispõe o artigo 226, §5º, da Constituição da República.

Acerca dos alimentos compensatórios e sua relação com o regime de bens,

---

<sup>40</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p.998. *E-book*. Disponível em: [https://www.slideshare.net/alexandrasouza167/curso-de-direito-de-familia-rolf-madaleno-5-edio?from\\_action=save](https://www.slideshare.net/alexandrasouza167/curso-de-direito-de-familia-rolf-madaleno-5-edio?from_action=save). Acesso em: 04 abr. 2020.

<sup>41</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha, 2013. p. 190 *apud* ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. Salvador: JusPodvm, 2016.

Flávia Tartuce<sup>42</sup> cita uma das hipóteses mais comuns, qual seja:

[...] de escolha pelas partes do regime de separação convencional de bens, seja no casamento ou união estável, em que não há a comunicação de qualquer bem, por força do art. 1.687 do CC/2002. Finda a sociedade conjugal ou convivencial, é possível que um dos consortes pleiteie ao outro uma verba extra, a título de alimentos compensatórios, visando a manter um mínimo de equilíbrio na dissolução da união.

A título exemplificativo de outros casos que geram o dever dos alimentos compensatórios, cita-se o julgado do TJ/RS a seguir, no qual constatou-se que apesar de serem fixados alimentos provisionais pelo Magistrado de 1º grau, na verdade seria caso de alimentos compensatórios, uma vez que a agravada alegou que o agravante estava na posse e administração de todos os bens, exclusivamente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. 1. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PLEITO CUJA CAUSA DE PEDIR TEM POR FUNDAMENTO A POSSE E ADMINISTRAÇÃO DO DEMANDADO SOBRE TODOS OS BENS SUJEITOS A PARTILHA, O QUE SE AMOLDA AO CONCEITO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO, NO CASO. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. Embora o Juízo de origem tenha deferido o pleito de alimentos provisórios, **verifica-se que a causa de pedir dos alimentos é a posse e administração do demandado sobre todos os bens sujeitos à partilha, o que se amolda ao conceito de alimentos compensatórios. Apesar de não serem expressamente previstos na legislação pátria, os alimentos compensatórios são admitidos pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de equilibrar o padrão de vida do casal, compensando o eventual desequilíbrio gerado pelo rompimento da relação na hipótese de apenas um dos cônjuges/companheiros usufruir dos frutos advindos de negócios constituídos na constância do casamento/união estável ou de imóveis adquiridos neste período, sobre os quais incida direito de meação.** Contudo, no caso, ao menos até o momento, não há prova de que o agravante esteja usufruindo com exclusividade de eventual renda gerada por patrimônio comum. Ademais, a circunstância de um dos litigantes usufruir do imóvel que servia de residência para a família tampouco é causa para justificar a estipulação de alimentos compensatórios, razão pela qual se impõe a reforma da decisão no ponto. 2. ANOTAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO JUNTO À MATRÍCULA DE IMÓVEL RESIDENCIAL SUPOSTAMENTE ADQUIRIDO ONEROSAMENTE NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. POSSIBILIDADE. A fim de

---

<sup>42</sup> TARTUCE, Flávio. Alimentos compensatórios. Possibilidade. In: IBDFAM, Belo Horizonte, 16 abr. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/880/Alimentos+compensat%C3%B3rios.+Possibilidade>. Acesso em: 06 abr. 2020.

acautelar os interesses tanto da parte autora quanto de terceiro(s) que porventura tenha(m) intenção de adquirir o imóvel supostamente comum, nada obsta que se proceda a anotação acerca da existência desta ação à margem da respectiva matrícula imobiliária, desde que o solicitante arque com os todos os custos porventura incidentes. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME<sup>43</sup>. (Grifo nosso).

Contudo, na decisão colacionada, como a agravada não provou que o agravante estivesse usufruindo exclusivamente de eventual renda decorrente da administração do patrimônio comum, restou descabido o deferimento do pedido de alimentos compensatórios. Comumente, o patrimônio comum do casal fica sob o resguardo e administração de apenas um dos consortes, normalmente aquele que já estava nessa posição, durante e após a separação. Esse foi exatamente o cenário do julgado acima analisado.

Verificada, com isso, a possibilidade de fixação de alimentos compensatórios no caso em que o desequilíbrio econômico é causado pela administração do patrimônio de forma unilateral. Outra hipótese de cabimento já foi aceita pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF), seria o caso em que um dos cônjuges abdica de sua vida profissional para gerenciar a vida da família, restando nitidamente comprovada a dependência econômica, é o julgado:

CIVIL, FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO EX-CÔNJUGE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. ARTIGOS 3º, I E 226, DA CF. SEPARAÇÃO DOS PAIS. DEVER DE SUSTENTO DOS FILHOS. PRESERVAÇÃO DO STATUS SOCIAL ANTERIORMENTE HAVIDO. DEFINIÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA. CRITÉRIOS. BINÔMIO

<sup>43</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70078428596**. Agravo de instrumento. União estável. Regime da comunhão parcial de bens. 1. Alimentos provisórios. Pleito cuja causa de pedir tem por fundamento a posse e administração do demandado sobre todos os bens sujeitos a partilha, o que se amolda ao conceito de alimentos compensatórios. Descabimento da fixação, no caso. Alimentos compensatórios. Embora o Juízo de origem tenha deferido o pleito de alimentos provisórios, verifica-se que a causa de pedir dos alimentos é a posse e administração do demandado sobre todos os bens sujeitos à partilha, o que se amolda ao conceito de alimentos compensatórios. Apesar de não serem expressamente previstos na legislação pátria, os alimentos compensatórios são admitidos pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de equilibrar o padrão de vida do casal, compensando o eventual desequilíbrio gerado pelo rompimento da relação na hipótese de apenas um dos cônjuges/companheiros usufruir dos frutos advindos de negócios constituídos na constância do casamento/união estável ou de imóveis adquiridos neste período, sobre os quais incida direito de meação [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Nova Prata. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70078428596&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70078428596&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 06 abr. 2020.

NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. [...] 2. **Os denominados alimentos compensatórios, a rigor, tem como respaldo a situação de dependência experimentada pelo cônjuge (normalmente a mulher) que abdicou de sua vida profissional para se dedicar aos cuidados dos filhos e do marido, durante o tempo em que este trabalhava para construir o patrimônio da família.** 1.3. Verificando-se no caso concreto, a existência da informação, não contestada pelo recorrente, de que a esposa, **após o nascimento da filha mais nova do casal, por exigência do marido, afastou-se do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da casa e à criação e educação das filhas, tal acarreta, ainda que temporariamente, o dever do ex-marido em prestar alimentos à ex-mulher** até que ela venha a se reinserir no mercado de trabalho e adquirir condições para, por si só, viver de modo compatível com a sua condição social. 2. Precedente da Casa: [...] 2. A ex-esposa ora alimentanda é pessoa jovem e possui idade e aptidão para entrar no mercado de trabalho, embora não imediatamente, devendo de regra ser fixado um encargo alimentar transitório, a ser pago por um lapso temporal suficiente para que ela se adéque a sua nova realidade e adquira condições razoáveis para se manter com suas próprias forças. 3. O término do casamento não implica necessariamente a extinção do dever de prestar alimentos entre os ex-cônjuges. Contudo, deve ser tida como medida excepcional e exige a comprovação da necessidade de quem os pleiteia, **in casu, consubstanciada pelo fato da ex-esposa durante o relacionamento se manter na dependência econômica do varão, não possuindo qualificação profissional apta para lhe ajudar a se posicionar no mercado de trabalho pouco tempo após a separação, ainda que seja nova. Não obstante, na espécie, cumpre fixar uma obrigação alimentar temporária até que consiga se manter por seus próprios meios.** 4. Pelo contexto probatório anexado aos autos, sopesadas as necessidades da credora e a capacidade contributiva do devedor de alimentos, inclusive em relação às despesas que este alega ter, a fixação do encargo alimentar originário é medida razoável e proporcional, atendendo ao binômio necessidade e possibilidade atual, cumprindo somente ser limitado a um período suficiente para que a ex-cônjuge se adapte (...). (TJDFT, 1ª Turma Cível, APC nº 2013.01.1.190828-3, rel. Des. Alfeu Machado, DJe de 16/9/2014, p. 79). [...] 3. Recurso provido para julgar improcedente o pedido de revisão de pensão alimentícia. (Acórdão n. 780967, 20130910185563APC, Relator: Flavio Rostirola, DJE: 02/05/2014, pág. 89). 5. Observadas as regras do art. 20, § 4º, do CPC e o fato de que os honorários foram fixados em importe menor que 10% do valor da causa, inexistente razão para sua alteração. 6. Recurso conhecido e improvido<sup>44</sup>. (Grifo nosso).

<sup>44</sup> DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 5ª Turma Cível. **Apelação cível nº 2013.01.1.059719-9**. Civil, família e processual civil. Alimentos. Fixação em favor do ex-cônjuge. Possibilidade. Princípio da solidariedade. Artigos 3º, I e 226, da CF. Separação dos pais. Dever de sustento dos filhos. Preservação do status social anteriormente havido. Definição da obrigação alimentícia. Critérios. Binômio necessidade/possibilidade. Incapacidade financeira do alimentante. Ausência de comprovação. [...] 2. Os denominados alimentos compensatórios, a rigor, tem como respaldo a situação de dependência experimentada pelo cônjuge (normalmente a mulher) que abdicou de

No julgado em comento, ficou comprovado que a ex-esposa, após o nascimento de sua filha mais nova, dedicou-se exclusivamente à família, por exigência do ex-marido. Não obstante, com a dissolução do casamento, constatou-se uma disparidade econômica entre os consortes, já que somente o ex-marido exercia atividade laborativa enquanto a ex-esposa cuidava da casa e dos filhos. Logo, foram fixados alimentos compensatórios como uma indenização provisória para corrigir tal desequilíbrio originado pela separação.

Por fim, busca-se, a partir da fixação desse instituto, a correção do desequilíbrio socioeconômico originado do término da relação que afeta um dos consortes. Dessa forma, justifica-se o instituto pelo fato de que dessa ruptura não pode originar uma disparidade entre os ex-cônjuges ou companheiros, mas sim para garantir o preceito fundamental de igualdade entre o casal, sendo inadmissível que somente um deles permaneça com a mesma condição financeira que se constatava na constância da relação<sup>45</sup>.

#### 2.2.4 Critérios para a sua Fixação

Considerando as hipóteses de cabimento expostas acima, tem-se, ainda, que analisar, em cada caso, se estão presentes os critérios para a fixação do instituto. O principal deles é a “[...] prova inequívoca da abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação”<sup>46</sup>. Bem como, o *quantum* alimentar fixado

---

sua vida profissional para se dedicar aos cuidados dos filhos e do marido, durante o tempo em que este trabalhava para construir o patrimônio da família. 1.3 [...] após o nascimento da filha mais nova do casal, por exigência do marido, afastou-se do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da casa e à criação e educação das filhas, tal acarreta, ainda que temporariamente, o dever do ex-marido em prestar alimentos à ex-mulher [...] in casu, consubstanciada pelo fato da ex-esposa durante o relacionamento se manter na dependência econômica do varão, não possuindo qualificação profissional apta para lhe ajudar a se posicionar no mercado de trabalho pouco tempo após a separação, ainda que seja nova. Não obstante, na espécie, cumpre fixar uma obrigação alimentar temporária até que consiga se manter por seus próprios meios. [...]. Exequente: segredo de justiça. Executado: segredo de justiça. Relator: Des. João Egmont. Brasília, 10 de julho de 2014. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20130110597199>. Acesso em: 05 abr. 2020.

<sup>45</sup> STIMAMIGLIO, Débora. **Alimentos Compensatórios**: possível indenização entre ex-cônjuges para o estabelecimento do equilíbrio econômico quando da ruptura do vínculo conjugal. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2014. p. 67. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/678/6/2014DeboraStimamiglio.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2020.

<sup>46</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70082395070**. Apelação cível. Família. Divórcio. Casamento regido pela separação de bens. 1. Gratuidade da justiça. Tema não abordado na sentença. Pedido posterior, analisado em decisão interlocutória. Inadequação do

a título de alimentos compensatórios deve ser o que proporcione e equilibre igual padrão econômico aos divorciados<sup>47</sup>.

Como bem colocado por Rolf Madaleno<sup>48</sup>, o CC espanhol, no seu artigo 97, estabelece um rol de circunstâncias que deve ser analisado quando for quantificado o *quantum* relativo aos alimentos compensatórios. São as circunstâncias:

a) os acordos a que chegaram os cônjuges; b) a idade e o estado de saúde; c) a qualificação profissional e as probabilidades de acesso a um emprego; d) a dedicação passada e futura à família; e) a colaboração com seu trabalho e as atividades mercantis, industriais ou profissionais do outro cônjuge; f) a duração do casamento e da convivência conjugal; g) a eventual perda de um direito de pensão; h) a riqueza e os meios econômicos e as necessidades de um e do outro cônjuge; i) qualquer outra circunstância relevante.

Portanto, há um requisito objetivo, representado pelo desequilíbrio econômico, e um subjetivo, os quais estão expostos acima, extraídos da legislação comparada. Vale reforçar que, como os alimentos compensatórios são fixados excepcionalmente, cada caso deverá ser analisado individualmente pelo julgador, sendo os requisitos subjetivos meros instrumentos para facilitar a sua decisão, já que o ordenamento jurídico brasileiro não regula o presente instituto.

Por fim, o PLS 470/2013, cuja situação atual é de arquivamento<sup>49</sup>, segundo Cíntia Rosa Pereira de Lima<sup>50</sup> “já passou da hora de ser aprovado no Congresso Nacional, evitando o ativismo judicial, às vezes, fundamental quando o legislador não acompanha, ou teima em retroceder, a evolução da sociedade brasileira”.

---

recurso. [...] 4. Alimentos compensatórios. Descabimento. Embora o STJ tenha apontado ser viável, mesmo nos casos de casamento regido pela separação de bens, a estipulação de alimentos compensatórios para corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico entre os cônjuges como consequência do divórcio, a fixação de alimentos desta modalidade depende de prova inequívoca da abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação [...] CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. Apelante: segredo de justiça. Apelado: segredo de justiça. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 30 de janeiro de 2020. Disponível em:

[https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70082395070&ano=2020&codigo=64414](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70082395070&ano=2020&codigo=64414). Acesso em: 02 abr. 2020.

<sup>47</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p.183.

<sup>48</sup> MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p.1000.

<sup>49</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Autoria: Senadora Lídice da Mata. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em:

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>50</sup> LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Especialista analisa o afeto como valor jurídico nas relações familiares. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 25 jun. 2020. Disponível em:

<https://www.ibdfam.org.br/noticias/7419/Especialista+analisa+o+afeto+como+valor+jur%C3%ADdico+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares>. Acesso em: 12 ago. 2020.

Conforme o §1º, do artigo 120, do PLS, os indicadores que devem ser observados a fim de fixar alimentos compensatórios são os seguintes:

Art. 120. Cônjuges ou companheiros têm direito a adicionalmente pedir, a título indenizatório, alimentos compensatórios.

**§ 1º Na fixação do valor será levado em conta, dentre outros aspectos relevantes que emergirem dos fatos:**

**I – o desequilíbrio significativo no padrão econômico;**

**II – a frustração das legítimas expectativas;**

**III – as condições e a duração da comunhão de vida;**

**IV – a garantia de um mínimo existencial compatível com a dignidade da pessoa.**

§ 2º O pagamento pode consistir em única prestação ou prestações temporárias ou permanentes. (Grifo nosso).

Dessa forma, seria ainda mais fácil analisar em cada caso a possibilidade ou não da concessão do instituto, pois há uma simplificação dos requisitos, se comparados aos previstos no CC espanhol. Esse é apenas um dos artigos de suma importância que o PLS trabalha e, considerando a atual evolução da sociedade, é totalmente compreensível o colocado por Cíntia Rosa Pereira de Lima.

#### 2.2.5 Peculiaridades dos Alimentos Compensatórios

Como já mencionado, os alimentos compensatórios diferem-se dos demais em decorrência de sua natureza. Por conseguinte, Maria Berenice Dias<sup>51</sup> enfatiza que:

Como não tem conteúdo alimentar, **o encargo não se submete às vicissitudes do trinômio proporcionalidade-possibilidade-necessidade**. Dessa forma, mesmo que o beneficiário venha a obter meios de prover a sua própria subsistência, tal não dispensa o devedor de continuar alcançando-lhe alimentos. (Grifo nosso).

Com essa colocação, Maria Berenice Dias completa o exposto no subtítulo anterior, uma vez que para a fixação do instituto pelo Magistrado é necessário a análise de alguns critérios. Contudo, o trinômio proporcionalidade, possibilidade e necessidade, que limita os alimentos em geral, não é um balizador para os alimentos compensatórios.

---

<sup>51</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.479.

Vale lembrar, também, que os alimentos compensatórios não se confundem com os alimentos tradicionais, conforme esclarecido por Maria Berenice Dias<sup>52</sup>, os quais, em regra, são fixados com data de início e fim do seu pagamento, cujo fundamento é a inserção, recolocação ou progressão do alimentado no mercado de trabalho. Logo, os alimentos compensatórios serão fixados de forma temporária, embora não possua previsão temporal.

Nesse sentido é o entendimento de Grisard Filho<sup>53</sup>:

**Cessada a causa que motivou o direito à pensão compensatória, extingue-se a sua aplicação, isto é, desaparecendo o desequilíbrio econômico ou quando o desequilíbrio perde sua conexão com o fim da união dissolvida**, mas não se extingue pela morte do devedor, transmitindo-se aos herdeiros legítimos a carga ressarcitória da pensão, porém, nos limites das forças da herança. (Grifo nosso).

Dessa feita, a estipulação de um prazo, como demonstrado, não é o mais correto, mas sim uma análise subjetiva da cessação do desequilíbrio econômico. Acrescenta Rolf Madaleno<sup>54</sup> que, “para alguns, a pensão compensatória [...] deve ter duração limitada [...] e não deve ser imposta ao cônjuge melhor afortunado a tarefa de manter o seu ex-consorte por toda a sua existência [...]”.

Não obstante, Maria Berenice Dias<sup>55</sup> enfatiza que os alimentos compensatórios:

Não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, mas corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação.

---

<sup>52</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p.595.

<sup>53</sup> FILHO, Grisard, 2011 *apud* STIMAMIGLIO, Débora. **Alimentos Compensatórios**: possível indenização entre ex-cônjuges para o estabelecimento do equilíbrio econômico quando da ruptura do vínculo conjugal. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2014. p. 80-81. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/678/6/2014DeboraStimamiglio.pdf>. Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>54</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. Cap. 15. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/cfi/6/28!4/1030/2/2@0:5.16>. Acesso em: 12 ago. 2020.

<sup>55</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p.595.

Compactua desse entendimento, também, Rolf Madaleno<sup>56</sup> ao dispor que:

A pensão compensatória (compensação econômica) não se confunde com a pensão alimentícia, pois sua finalidade é evitar o brusco desequilíbrio econômico, ao contrário dos alimentos conferidos para a subsistência, tanto que o credor dos alimentos compensatórios pode perfeitamente ter renda própria e exercer trabalho remunerado, no entanto, seus ganhos são insuficientes para manter o mesmo nível de vida social e econômica mantido na constância do relacionamento.

Na jurisprudência, o STJ traz o seguinte entendimento:

Depreende-se dos autos que J M T P DOS R L B ajuizou ação de dissolução de união estável com oferta de alimentos transitórios e partilha de bens em desfavor de L B. O Juízo de primeira instância deferiu liminarmente o pagamento de alimentos provisórios e também de alimentos compensatórios, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico entre o casal em comparação ao padrão de vida desfrutado pela família. Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento, desprovido pelo TJRS, em acórdão assim ementado [...] (2) Dos alimentos compensatórios **Os chamados alimentos compensatórios, ou prestação compensatória, não têm por finalidade suprir as necessidades de subsistência do credor, tal como ocorre com a pensão alimentícia regulada pelo art. 1.694 do CC/2002, senão corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico-financeiro ou abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação [...]**<sup>57</sup>. (Grifo nosso).

Já em relação a forma de efetivação da sua prestação, os alimentos compensatórios podem se dar através do pagamento em uma única parcela ou várias parcelas vitalícias em pecúnia e, também, através de bens<sup>58</sup>. Ainda, ressalta-se que não há exoneração automática e podem ser revistos, segundo Rolf Madaleno<sup>59</sup>, nas seguintes situações “em razão da capacitação profissional do

<sup>56</sup> MADALENO, Rolf. Alimentos Compensatórios. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p.580.

<sup>57</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Agravo em Recurso Especial nº 1.545.316/RS**. Civil. Processo civil. Agravo em recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Ação de dissolução de união estável com oferta de alimentos e partilha de bens. Violação dos arts. 489 e 1.022 do ncpc. Não verificada. Alimentos compensatórios. Requisitos. Inviabilidade de reexame das provas dos autos. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 03 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105374995&num\\_registro=201902074366&data=20200205](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105374995&num_registro=201902074366&data=20200205). Acesso em: 02 abr. 2020.

<sup>58</sup> AZPIRI, Jorge O. *apud* MADALENO, Rolf. Alimentos Compensatórios. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p.580.

<sup>59</sup> AZPIRI, Jorge O. *apud* MADALENO, Rolf. Alimentos Compensatórios. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. p.580.

credor; pelo casamento de quem recebe; [...] na hipótese da pessoa instituir uma união estável ou diante de sensível empobrecimento do devedor”.

Por conseguinte, em relação ao requerimento dos alimentos compensatórios *post mortem*, já existem posicionamentos jurisprudenciais favoráveis, como na decisão liminar proferida na Ação Cautelar de Exclusão de Bens cumulada com Alimentos Compensatórios nº 0051230-54.2012.8.12.0001 noticiada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)<sup>60</sup>. Nesse caso, a decisão da magistrada Sáskia Elisabeth Schwanz de Oliveira, de Campo Grande – MS, foi alvo de recurso, o TJ de Mato Grosso do Sul, decidiu, então, “não suspender a liminar, mantendo a eficácia dos alimentos fixados”, o que foi feito através de decisão interlocutória pela Desembargadora Tânia Garcia de Freitas Borges, no recurso de agravo digital nº 4000489-08.2013.8.12.0000.

Felizmente, há decisões nesse mesmo sentido no TJ/RS, veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RELAÇÕES CONCOMITANTES. RECONHECIMENTO, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO. DIREITO DE MEAÇÃO SOBRE 1/3 DO IMÓVEL ADQUIRIDO DURANTE A RELAÇÃO. GARANTIA DO DIREITO DE MORADIA ATÉ EXTINÇÃO DO CONDOMÍNIO. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS ATÉ ULTIMAÇÃO DA PARTILHA. 1. **No caso, o conjunto probatório e as particularidades autorizam o reconhecimento do relacionamento estável entre a autora e o de cujus** (apesar da higidez do vínculo matrimonial do falecido), o qual deve ser declarado entre o ano de 1980 até 14.07.2011, data do óbito (e não pelo período de 50 anos). 2. Diante da coexistência de relacionamentos e dado o regime da comunhão parcial de bens, **possui a autora 1/3 do bem onerosamente adquirido pelo casal no curso da união estável (fazenda localizada no Município de Bagé)**. 3. Contudo, revelando a prova produzida na instrução que **metade dos recursos empregados à aquisição deste imóvel é proveniente de patrimônio exclusivo do falecido, a participação da autora no bem deve limitar-se a 1/6**. 4. Pertencendo o bem também a terceiros, não há falar em reconhecimento do direito real de habitação, devendo lhe ser garantido, no entanto, o direito de morar na sede da fazenda enquanto não for extinto o... condomínio, com a devida individualização do que lhe cabe. 5. Considerando que o aludido bem é objeto de sucessivos contratos de arrendamento, desnecessária a fixação de alimentos propriamente ditos em favor da autora. 6. **No entanto, sopesando que esses frutos não estão**

<sup>60</sup> JUSTIÇA determina alimentos compensatórios para companheira em face do espólio. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4978/Justi%C3%AA+determina+alimentos+compensat%C3%B3rios+p+ara+companheira+em+face+do+esp%C3%B3lio+>. Acesso em: 12 ago. 2020.

**sendo direcionados à autora, devem lhe ser repassados mensalmente pelo Espólio, a título de compensatórios, o equivalente a 1,5 salário mínimo, até que seja finalizada a partilha com a efetiva expedição dos formais. APELO PARCIALMENTE PROVIDO<sup>61</sup>. (Grifo nosso).**

No primeiro caso, TJ de Mato Grosso do Sul reconhece o direito da companheira do falecido de receber 50% (cinquenta por cento) dos frutos dos bens comuns, ainda mais pelo fato de que ela não tinha a administração dos bens do espólio. Já neste último, julgado pelo TJ/RS, como os frutos não estavam sendo repassados à companheira, restou determinado o repasse mensal, pelo Espólio, a título de compensatórios, o equivalente a 1,5 salário-mínimo, até que fosse finalizada a partilha.

Observa-se que os alimentos compensatórios envolvem várias questões a serem analisadas, contudo, mesmo sem o amparo legal, as decisões jurisprudenciais têm fornecido a maioria das soluções. Comprovando, assim, que o Direito é uma ciência viva e em constante evolução.

---

<sup>61</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70069630424**. Apelação cível. Ação declaratória de união estável post mortem. Relações concomitantes. Reconhecimento, consideradas as particularidades do caso. Direito de meação sobre 1/3 do imóvel adquirido durante a relação. Garantia do direito de moradia até extinção do condomínio. Fixação de alimentos compensatórios até ultimização da partilha. 1. No caso, o conjunto probatório e as particularidades autorizam o reconhecimento do relacionamento estável entre a autora e o de cujus [...] possui a autora 1/3 do bem onerosamente adquirido pelo casal no curso da união estável (fazenda localizada no Município de Bagé). 3. [...] que metade dos recursos empregados à aquisição deste imóvel é proveniente de patrimônio exclusivo do falecido, a participação da autora no bem deve limitar-se a 1/6. 4.[...] 6. No entanto, sopesando que esses frutos não estão sendo direcionados à autora, devem lhe ser repassados mensalmente pelo Espólio, a título de compensatórios, o equivalente a 1,5 salário mínimo, até que seja finalizada a partilha com a efetiva expedição dos formais. Apelo parcialmente provido. 8ª Câmara Cível. Comarca de Bagé. Apelante: segredo de justiça. Apelado: segredo de justiça. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 13 de julho de 2017. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70069630424&ano=2017&codigo=1229779](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70069630424&ano=2017&codigo=1229779). Acesso em: 12 ago. 2020.

### 3 LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006<sup>62</sup>, conhecida como Lei Maria da Penha (LMP), completou quatorze anos de sanção no corrente ano e é considerada um marco importantíssimo, uma vez que é o principal meio legislativo de luta contra a violência doméstica. Acrescenta-se que a LMP trata esse tipo de violência como “um problema de múltiplas dimensões que não pode ser tratado apenas na esfera criminal”<sup>63</sup> e, segundo esse entendimento, ela tem “três eixos principais no enfrentamento de agressões contra as mulheres: proteção e assistência; prevenção e educação; combate e responsabilização”<sup>64</sup>.

Nesse diapasão, Cláudia Maia<sup>65</sup> descreve as mudanças trazidas com o surgimento da LMP:

[...] respondeu às demandas da sociedade e do movimento feminista, em particular, de qualificar e criminalizar a violência contra mulheres. **Antes da lei, esse tipo de violência, quando havia a denúncia e esta era aceita pelas autoridades policiais, era classificado pelo Código Penal brasileiro nos crimes de lesão corporal, tentativa de homicídio, estupro ou tentativa de estupro. Além de não serem consideradas violência, logo crimes, as agressões psicológicas, patrimonial e moral, também não se considerava a violência sexual** (ou seja, como estupro ou tentativa de estupro) **quando ocorria entre casais legalmente constituídos ou de uniões estáveis.** (Grifo nosso).

<sup>62</sup> BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>63</sup> LEI MARIA da Penha completa 14 anos; foco deve ser educação e conscientização sobre a violência doméstica. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 06 ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7584/Lei+Maria+da+Penha+completa+14+anos%3B+foco+de+e+ser+educa%C3%A7%C3%A3o+e+conscientiza%C3%A7%C3%A3o+sobre+a+viol%C3%AAnca+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>64</sup> LEI MARIA da Penha completa 14 anos; foco deve ser educação e conscientização sobre a violência doméstica. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 06 ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7584/Lei+Maria+da+Penha+completa+14+anos%3B+foco+de+e+ser+educa%C3%A7%C3%A3o+e+conscientiza%C3%A7%C3%A3o+sobre+a+viol%C3%AAnca+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>65</sup> MAIA, Cláudia. Vidas que não importam: violência contra mulheres e biopolítica no norte de Minas, os efeitos da Lei 11.340. *In*: STEVENS, Cristina (org.). *et al. Mulheres e violências: interseccionalidades*. Brasília, DF: Technopolitik, 2017. p.86. *E-book*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%AAncias-interseccionalidades.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

Como observa-se, a LMP revolucionou o mundo jurídico ao dar integral proteção à mulher e aos seus direitos, pois foi apenas a partir dela que todas as formas de violência doméstica (física, psicológica, sexual, patrimonial, moral, entre outras) passaram a ter uma previsão legal especial e não mais genérica. Dessa forma, a LMP criou um sistema de garantias à mulher e punição efetiva dos responsáveis.

O nome dessa lei é uma homenagem a cearense Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica que, por muitos anos, batalhou para que o seu agressor viesse a ser condenado. A cartilha “Aprendendo com Maria da Penha no Cotidiano – o que você precisa saber” conta, brevemente, a história dessa líder de mobilizações de defesa dos direitos das mulheres:

No ano de 1983, enquanto dormia, recebeu um tiro do então marido, o professor colombiano Marco Antônio Heredia Viveiros, que a deixou paraplégica. Depois de se recuperar, foi mantida em cárcere privado, sofreu outras agressões e nova tentativa de assassinato, também pelo marido, por eletrocução. Após dezenove anos de busca por justiça, seu agressor foi condenado em duas ocasiões (1991 e 1996) e, por meio de recursos jurídicos, foi solto<sup>66</sup>.

Como se não bastasse essa trágica história, Maria da Penha teve que lutar durante 19 anos por justiça até que, diante da inércia do Estado Brasileiro, o caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A denúncia foi apresentada ao órgão internacional por Maria da Penha, conjuntamente com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Todavia, o Estado brasileiro permaneceu inerte.

Somente em 2001, “[...] após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001) [...] o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica praticada contra as mulheres brasileiras”<sup>67</sup>. Dessa forma, em 2002 foi constituído um Consórcio de ONGs Feministas para, assim,

---

<sup>66</sup> MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Lei nº 11.340/2006**: aprendendo com Maria da Penha no cotidiano: o que você precisa saber. 5. ed. São Luís: Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: [http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/407033/cartilha\\_da\\_cemulher\\_2019\\_\\_5\\_o\\_ediooo\\_\\_27072020\\_1035.pdf](http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/407033/cartilha_da_cemulher_2019__5_o_ediooo__27072020_1035.pdf). Acesso em: 25 ago. 2020.

<sup>67</sup> INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza, c2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

elaborar uma lei de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher que, no futuro, originou a LMP, sancionada em 2006.

Em outra senda, merece ênfase os três pressupostos básicos para que seja possível a aplicação da LMP, são eles: a) a vítima precisa ser mulher; b) presença de um dos incisos do artigo 5º da LMP:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual<sup>68</sup>.

Destaca-se que os incisos não são cumulativos, mas sim alternativos. Bem como, acompanhando a evolução social, “a lei abrange a toda e qualquer pessoa que se identifique com o gênero feminino, ou seja, mulheres transgêneros e transexuais estão resguardadas pela referida lei”<sup>69</sup>.

E, por fim, c) deve haver a prática da violência, conforme previsto no artigo 7º da LMP:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe

---

<sup>68</sup> BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>69</sup> BRITO, Amanda. Lei Maria da Penha: para quem, quando e como? *In*: JUS.com.br, Teresina, jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75166/lei-maria-da-penha-para-quem-quando-e-como>. Acesso em: 28 ago. 2020.

prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Ainda, em relação ao rol apresentado no artigo 7º é relevante mencionar que, segundo a corrente majoritária, ele não é taxativo. Dessa forma, Tereza Rodrigues Vieira e Amanda Pegorini Gimenes<sup>70</sup>, resumidamente, explicam cada forma de violência prevista no rol:

Entende-se por violência física qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde da mulher.

Quanto à violência sexual, inclui qualquer procedimento que obrigue, force, constranja a mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante uso de força física ou ameaça. Já a violência psicológica abrange qualquer conduta que cause, à mulher, um dano emocional, diminuindo sua autoestima, causando constrangimentos e humilhações.

A violência moral é conhecida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação e injúria. Por fim, a violência patrimonial diz respeito a qualquer comportamento que configure destruição, subtração de bens, documentos e instrumentos de trabalho.

---

<sup>70</sup> VIEIRA, Tereza Rodrigues; GIMENES, Amanda Pegorini, 2008 *apud* XIMENES, Angela Virgínia Brito. **Descortinando invisibilidades**: violência patrimonial e a fixação de alimentos para vítimas de violência doméstica. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. p.17. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/900/1/TCCANGELAXIMENES.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

Por conseguinte, como dito, não é qualquer violência contra a mulher que a LMP regula, apenas a violência perpetrada em face da situação de vulnerabilidade da mulher. Justamente nesse sentido é o julgado do TJRS apresentado a seguir:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO ENTRE IRMÃS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. Caso em que não se verifica elemento essencial à configuração da Lei nº 11.340/06, qual seja, a condição de vulnerabilidade da ofendida perante à acusada. A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de proteger a mulher da violência proveniente de relação doméstica, na qual o agressor, para tanto, utiliza-se da presumida condição de vulnerabilidade da vítima. Na interpretação da lei especial, serão considerados os fins sociais a que ela se destina. Entendimento do STJ e da Câmara. É do Juizado Especial Criminal a competência para processar e julgar ação penal referente a suposto crime de ameaça, praticado entre irmãs, quando não se encontram presentes os requisitos cumulativos necessários para a incidência da Lei nº 11.340/06. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME<sup>71</sup>. (Grifo nosso).**

Segue o mesmo entendimento o STJ:

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. VULNERABILIDADE ÍNSITA À CONDIÇÃO DA MULHER. NULIDADE. PERÍCIA NO CELULAR DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA E INEXISTÊNCIA DE PROVA PARA A CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o****

<sup>71</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Conflito de Jurisdição nº 70082162025**. Conflito De Competência. Crime De Ameaça Praticado Entre Irmãs. Discussão Acerca Da Incidência Da Lei Maria Da Penha. Caso em que não se verifica elemento essencial à configuração da Lei nº 11.340/06, qual seja, a condição de vulnerabilidade da ofendida perante à acusada. A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de proteger a mulher da violência proveniente de relação doméstica, na qual o agressor, para tanto, utiliza-se da presumida condição de vulnerabilidade da vítima. Na interpretação da lei especial, serão considerados os fins sociais a que ela se destina. Entendimento do STJ e da Câmara. É do Juizado Especial Criminal a competência para processar e julgar ação penal referente a suposto crime de ameaça, praticado entre irmãs, quando não se encontram presentes os requisitos cumulativos necessários para a incidência da Lei nº 11.340/06. Conflito Julgado Procedente. Unânime. 2ª Câmara Criminal. Comarca de Canoas. Suscitante: segredo de justiça. Suscitado: segredo de justiça. Relatora: Des. Joni Victoria Simões. Porto Alegre, 25 de julho de 2019. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70082162025&ano=2019&codigo=1231098](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70082162025&ano=2019&codigo=1231098). Acesso em: 25 ago. 2020.

**legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF).** 2. O acusado é ex-cônjuge da vítima tendo, conforme a denúncia, praticado ameaça através de mensagens de celular, no sentido de que a faria sofrer "dez vezes mais do que ela", referindo-se à Maria da Penha ou a filha da vítima. Destarte, da forma como posta, verifica-se que restou amplamente caracterizada a relação de afeto entre o agressor e a ofendida, tendo o acusado, homem, valido-se, covardemente, de sua superioridade física e do vínculo familiar para intimidar a vítima mulher, causando-lhe temor, situação relacionada à vulnerabilidade e à inferioridade física existente entre o agressor homem e a vítima mulher. Dessa forma, comprovada a prática de violência doméstica e familiar no presente caso, uma vez que os fatos foram praticados, dentro do âmbito familiar. 3. No que tange à ocorrência de nulidade, em razão da ausência de perícia no celular da vítima, houve a aplicação da Súmula 283/STF na decisão ora agravada. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Assim, não tendo o agravante impugnado a incidência da Súmula 283/STJ no ponto, inafastável a aplicação da Súmula n. 182/STJ. 4. Afastar a condenação do acusado pelo crime do art. 147 do CP, como requer a parte recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido.<sup>72</sup> (grifo nosso).

---

<sup>72</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.439.546/RJ**. Processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Lei maria da penha. Ameaça praticada pelo recorrente contra a ex-mulher. Competência do juízo especializado. Vulnerabilidade ínsita à condição da mulher. Nulidade. Perícia no celular da vítima. Incidência da súmula 182/stj. Atipicidade da conduta e inexistência de prova para a condenação. Incidência da súmula 7/stj. Agravo regimental não provido. 1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF). 2. O acusado é ex-cônjuge da vítima tendo, conforme a denúncia, praticado ameaça através de mensagens de celular, no sentido de que a faria sofrer "dez vezes mais do que ela", referindo-se à Maria da Penha ou a filha da vítima. Destarte, da forma como posta, verifica-se que restou amplamente caracterizada a relação de afeto entre o agressor e a ofendida, tendo o acusado, homem, valido-se, covardemente, de sua superioridade física e do vínculo familiar para intimidar a vítima mulher, causando-lhe temor, situação relacionada à vulnerabilidade e à inferioridade física existente entre o agressor homem e a vítima mulher. Dessa forma, comprovada a prática de violência doméstica e familiar no presente caso, uma vez que os fatos foram praticados, dentro do âmbito familiar. 3. No que tange à ocorrência de nulidade, em razão da ausência de perícia no celular da vítima, houve a aplicação da Súmula 283/STF na decisão ora agravada. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Assim, não tendo o agravante impugnado a incidência da Súmula 283/STJ no ponto, inafastável a aplicação da Súmula n. 182/STJ. 4. Afastar a condenação do acusado pelo crime do art. 147 do CP, como requer a parte recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. Agravante: Gustavo Prado de Azevedo. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 25 de junho de 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1843006&num\\_registro=201900335856&data=20190805&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1843006&num_registro=201900335856&data=20190805&formato=PDF). Acesso em: 25 ago. 2020.

Considerando as decisões apresentadas, conclui-se, então, que a “fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos”<sup>73</sup>. Logo, a presente lei pode ser aplicada, também, em situações que envolvam familiar ou outra pessoa que convive com a vítima.

Por fim, reforça-se que a LMP é um marco importante e representa o avanço na luta contra impunidade dos delitos de violência contra a mulher. Contudo, considerando que a violência física é a forma mais conhecida, as demais violências domésticas e familiares acabam acobertadas pelo manto da invisibilidade. Logo, nos litígios processados nas varas de família, na seara cível, ainda são inúmeros os delitos praticados contra o ex-cônjuge ou companheiro que passam despercebidos pelas partes ou, até mesmo, pelos seus causídicos.

---

<sup>73</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.439.546/RJ**. Processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Lei maria da penha. Ameaça praticada pelo recorrente contra a ex-mulher. Competência do juízo especializado. Vulnerabilidade ínsita à condição da mulher. Nulidade. Perícia no celular da vítima. Incidência da súmula 182/stj. Atipicidade da conduta e inexistência de prova para a condenação. Incidência da súmula 7/stj. Agravo regimental não provido. 1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF). 2. O acusado é ex-cônjuge da vítima tendo, conforme a denúncia, praticado ameaça através de mensagens de celular, no sentido de que a faria sofrer "dez vezes mais do que ela", referindo-se à Maria da Penha ou a filha da vítima. Destarte, da forma como posta, verifica-se que restou amplamente caracterizada a relação de afeto entre o agressor e a ofendida, tendo o acusado, homem, valido-se, covardemente, de sua superioridade física e do vínculo familiar para intimidar a vítima mulher, causando-lhe temor, situação relacionada à vulnerabilidade e à inferioridade física existente entre o agressor homem e a vítima mulher. Dessa forma, comprovada a prática de violência doméstica e familiar no presente caso, uma vez que os fatos foram praticados, dentro do âmbito familiar. 3. No que tange à ocorrência de nulidade, em razão da ausência de perícia no celular da vítima, houve a aplicação da Súmula 283/STF na decisão ora agravada. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Assim, não tendo o agravante impugnado a incidência da Súmula 283/STJ no ponto, inafastável a aplicação da Súmula n. 182/STJ. 4. Afastar a condenação do acusado pelo crime do art. 147 do CP, como requer a parte recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. Agravante: Gustavo Prado de Azevedo. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 25 de junho de 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1843006&num\\_registro=201900335856&data=20190805&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1843006&num_registro=201900335856&data=20190805&formato=PDF). Acesso em: 25 ago. 2020.

### 3.1 De todas as Violências contra as Mulheres: um destaque para a Patrimonial

A LMP, como já mencionado, tem maior reconhecimento pela proteção contra a violência física, contudo, na própria legislação há previsão de outras formas de violência doméstica e familiar. Com isso, ela promove uma proteção diferenciada e integral da mulher.

Vale dizer que outras condutas ilícitas são frequentemente praticadas no âmbito doméstico, mas são pouco exploradas, como a violência patrimonial, ganharam ênfase na LMP. Esse cenário é ilustrado por Mário Luiz Delgado Régis<sup>74</sup> ao enfatizar que:

Além da violência física, sempre a face mais chocante da violência doméstica, a lei elasteceu a moldura normativa, possibilitando a incorporação na tipificação de outras formas de violência doméstica e familiar em razão do gênero, as quais, apesar de muito frequentes, eram pouco invocadas como instrumentos de proteção à mulher agredida.

Nessa senda, o artigo 7º, inciso IV, da LMP<sup>75</sup> aborda a violência patrimonial:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

A violência patrimonial “trouxe uma nova leitura aos tipos penais já existentes de delitos contra o patrimônio no CP, visando a aplicação específica nos casos de violência doméstica”<sup>76</sup>. Uma vez que, como exposto inicialmente, a LMP não criou

---

<sup>74</sup> RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 out. 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher#_ftn2). Acesso em: 11 abr. 2020.

<sup>75</sup> BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm). Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>76</sup> RUAS, Luma Marques. **A violência reiterada**: O uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 2019. p.48. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/200025/001100435.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 abr. 2020.

novos tipos penais, mas sim realizou uma releitura dos tipos penais já existentes, realocando-os para a legislação específica, como foi o caso da violência patrimonial abordada no presente trabalho.

Portanto, como bem destacado por Valéria Diez Scarance Fernandes<sup>77</sup>, a violência patrimonial não é uma agressão física, podendo ser praticada de três formas: reter, subtrair e destruir. Assim, ela se caracteriza por ser uma violação aos direitos da mulher e, como colocado por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>78</sup>, a violência patrimonial dificilmente se exterioriza sozinha, uma vez que ela é apenas uma das formas para agredir, seja física ou psicologicamente, a vítima.

Nessa perspectiva, nos litígios do Direito das Famílias, com ênfase aos que envolvem separação, dissolução, divórcio e alimentos, estão presentes, na maioria das vezes, crimes praticados por um dos consortes em face do outro. Infelizmente, esse tipo de violência ainda passa despercebida, seja porque falta conhecimento sobre o tema, como também pela forma natural com que a sociedade ainda trata a prática desses crimes; ou pela não atuação dos profissionais do direito civil na área criminal<sup>79</sup>.

Os crimes mencionados no parágrafo anterior referem-se, especialmente, aos de ordem patrimonial, que, segundo Mário Luiz Delgado Régis<sup>80</sup>, são:

[...] praticados em decorrência de uma relação assimétrica de poder contra quem se encontra em desvantagem e em situação de hipossuficiência, justamente por ser mulher. Estamos nos referindo à violência patrimonial contra a mulher, que vem a ser espécie do gênero violência doméstica e familiar.

<sup>77</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha**: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio). São Paulo: Atlas, 2015. p.104. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/4!/4/4@0.00:13.0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>78</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, 2008 *apud* SPAGNOL, Débora. Da violência patrimonial contra mulheres e idosos. *In*: Jusbrasil, Brasília, 2017. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/455850787/da-violencia-patrimonial-contra-mulheres-e-idosos?ref=serp>. Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>79</sup> RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A Violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Revista Nacional de Direito de Famílias e Sucessões**, São Paulo, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez. 2015. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_a\\_violencia\\_patrimonial\\_contra\\_a\\_mulher\\_](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_a_violencia_patrimonial_contra_a_mulher_). Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>80</sup> RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A Violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Revista Nacional de Direito de Famílias e Sucessões**, São Paulo, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez. 2015. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_a\\_violencia\\_patrimonial\\_contra\\_a\\_mulher\\_](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_a_violencia_patrimonial_contra_a_mulher_). Acesso em: 13 abr. 2020.

Como exemplo, então, da prática da violência patrimonial Mariana Régis<sup>81</sup> cita as seguintes situações:

Quando uma mulher manifesta desejo de separar-se, é comum saber que o ex destruiu bens materiais e seus objetos pessoais, como notebooks, celulares, ou escondeu certidão de casamento, passaporte e outros documentos, a fim de puni-la pela decisão de romper o vínculo ou coagi-la a manter-se na convivência;  
[...] como nos casos em que o homem se apodera do dinheiro que uma mulher guardava/economizava, ou administrava sozinho o valor do aluguel de um imóvel que pertencia aos dois [...];  
Registrar todos os bens do casal exclusivamente em nome do homem; possibilitando-o, em casos de união estável, desfazer-se rapidamente deles sem a autorização da companheira;  
Aquisição e registro de bens em nome da mãe ou outros familiares, para manipular a legislação e assim garantir que todos os bens construídos na constância da união sejam de exclusiva propriedade do homem;  
Recusar-se a reconhecer que o trabalho doméstico e de cuidado dos filhos possui valor financeiro atribuível, e que a mulher que se dedicou exclusivamente a estes, contribuiu efetivamente para a construção do patrimônio comum, com a sua força de trabalho e tempo;  
Desqualificar a contribuição da vítima na construção do patrimônio do casal e sustento dos filhos, desconsiderando a dupla ou tripla jornada da mulher em sua rotina de trabalho  
Usar procuração conferida em confiança pela mulher para realizar transações financeiras que a prejudicam;  
Adquirir bens usando o seu cartão de crédito e não pagá-los após a separação;  
Pressionar emocionalmente a mulher para que a divisão seja feita rapidamente e com advogado único contratado pelo ex-companheiro, acarretando perdas de direitos financeiros;  
Negar-lhe alimentos compensatórios após a separação, alegando que por ser jovem e ter formação acadêmica poderia ingressar imediatamente no mercado de trabalho, ainda que a mulher se encontre em situação vulnerável economicamente devido à ruptura da vida em comum;  
Abandonar emprego formal ou ocultar vencimentos apenas para não ter que pagar alimentos aos filhos(as) e/ou à ex-companheira e esquivar-se propositalmente do oficial de justiça para não ter que contribuir para o sustento dos filhos comuns;  
Atrasar injustificadamente a pensão alimentícia ou os alimentos compensatórios também é forma de violência patrimonial. Uma mulher privada dos recursos para a sua sobrevivência é atingida emocional e fisicamente.

---

<sup>81</sup> RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A Violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Revista Nacional de Direito de Famílias e Sucessões**, São Paulo, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez. 2015. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_a\\_violencia\\_patrimonial\\_contra\\_a\\_mulher\\_](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_a_violencia_patrimonial_contra_a_mulher_). Acesso em: 13 abr. 2020..

Na sequência, para enquadrar essas condutas ao tipo penal da violência patrimonial, faz-se necessário o estudo individual de cada um dos verbos nucleares presentes no texto legal. Quando se fala em subtração, imediatamente, há a correlação com o delito de furto, estipulado no artigo 155 do CP<sup>82</sup> e quando há o emprego de violência, roubo, com previsão no artigo 157 do CP<sup>83</sup>.

Destaca-se que, para o enquadramento ao tipo legal da violência patrimonial, a motivação para a prática do ilícito deve ser em decorrência do gênero, não sendo, assim, qualquer subtração que possa ser caracterizada como violência patrimonial<sup>84</sup>. Ainda, pode ocorrer o furto qualificado pelo abuso da confiança, previsto no artigo 155, §4º, inciso I, do CP<sup>85</sup>, o qual infere que além do vínculo afetivo que gera a confiança entre os consortes, há também a facilidade proporcionada em decorrência do relaxamento, pela vítima, dos cuidados quanto aos seus bens<sup>86</sup>.

Em relação a prática do delito de roubo, a violência praticada pelo cônjuge ou companheiro como forma de obter o êxito da conduta tem que ser pelo objetivo único de obter o patrimônio, como no caso em que o consorte ameaça a esposa ou companheira com o intuito dela lhe entregar um determinado bem. Acrescenta-se que é considerado roubo, também, quando o delito só é possível pela impossibilidade de resistência da mulher<sup>87</sup>.

---

<sup>82</sup> CP, “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. (BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 abr. 2020).

<sup>83</sup> CP, “Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”. (BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 abr. 2020).

<sup>84</sup> RUAS, Luma Marques. **A violência reiterada: O uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharela em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 2019. p.13. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/200025/001100435.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 abr. 2020.

<sup>85</sup> CP, “Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel. [...] § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa”. (BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 abr. 2020).

<sup>86</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Feminicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015. p.106. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/4!/4/4@0.00:13.0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>87</sup> FERNANDES, Valeria Diez Scarance, 2013 *apud* RUAS, Luma Marques. **A violência reiterada: O uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharela em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 2019. p.50. Disponível em:

Acerca da subtração, por fim, merece ênfase a Súmula 589 do STJ, cuja redação é a seguinte: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”<sup>88</sup>. O julgado a seguir é um exemplo da aplicabilidade do entendimento pelo TJRS:

APELAÇÃO CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DISPARO DE ARMA DE FOGO, LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA DA PENA REDIMENSIONADA. REFORMA DA SENTENÇA. O delito de disparo de arma de fogo é de mera conduta, isto é, o simples ato de disparar arma de fogo em local habitado ou em suas adjacências já basta para configurar-se a tipicidade da conduta. Conforme o depoimento da testemunha presencial, após a vítima defender-se das agressões perpetradas pelo apelante, o acusado efetuou o disparo em direção a um muro em via pública. Ademais, é consabido que a palavra da vítima assume especial relevância no contexto de violência doméstica, haja vista a tipologia delitiva ocorrer, na sua maioria, sem a presença de testemunhas. Além disso, o depoimento da vítima é firme e encontra-se amparado por outros elementos, como, no caso, o relato da referida testemunha, bem como o auto de exame de corpo de delito. Demonstrado, ainda, o temor da ofendida, uma vez que representou contra o acusado. Não há falar, portanto, em escassez probatória. **Incabível a aplicação do princípio da intervenção mínima aos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso dos autos, já que o respeito à integridade física e psicológica são preceitos caracterizadores da dignidade... da pessoa humana, na sua dimensão negativa, mormente no âmbito da violência doméstica, no qual incide proibição constitucional de proteção deficiente. Súmula 589 - STJ.** Basilares redimensionadas. Afastada a vetorial da personalidade. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE<sup>89</sup>. (Grifo nosso).

---

<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/200025/001100435.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>88</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>89</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 70076337617**. Apelação crime. Violência doméstica. Disparo de arma de fogo, lesão corporal e ameaça. Suficiência probatória. Dosimetria da pena redimensionada. Reforma da sentença. [...] incabível a aplicação do princípio da intervenção mínima aos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso dos autos, já que o respeito à integridade física e psicológica são preceitos caracterizadores da dignidade... da pessoa humana, na sua dimensão negativa, mormente no âmbito da violência doméstica, no qual incide proibição constitucional de proteção deficiente. Súmula 589 - STJ. [...]. 1ª Câmara Criminal. Comarca de Rio Grande. Apelante: Ederson da Silva Machado. Apelado: Ministério Público. Relator: des. Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 25 de abril de 2018. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70076337617&ano=2018&codigo=613418](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70076337617&ano=2018&codigo=613418). Acesso em: 13 abr. 2020.

No que tange a destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho e documentos pessoais, o delito correspondente é o previsto no artigo 163 do CP<sup>90</sup>, crime de dano. Observa-se que, caso o delito seja praticado com violência à pessoa ou grave ameaça, com emprego de substância inflamável ou explosiva, ou ainda por motivo egoístico, ciúme excessivo, por exemplo, o crime será o de dano qualificado, cuja pena passa a ser de detenção, de seis meses a três anos, e tem previsão legal nos incisos I, II e IV<sup>91</sup> do artigo anteriormente mencionado.

Como leciona Mário Luiz Delgado Régis<sup>92</sup>:

Na maioria das situações, o crime de dano sempre está associado a outras formas de violência, como é o caso da ameaça, ou mesmo violência psicológica, como ocorre nas situações em que o agressor provoca a destruição de objetos de alto valor sentimental ou ainda a morte de animal de estimação, visando atingir a vítima em seu estado psíquico. Nesses casos, ocorrem dois crimes em concurso.

Remetem-se a conduta destruir o delito de violação de correspondência, cuja previsão legal é o artigo 151, inciso I, do CP<sup>93</sup>, ainda, incluem-se no mesmo texto legal a sonegação ou destruição de correspondência alheia, embora não fechada. Também, o artigo 305<sup>94</sup>, do mesmo regulamento, que aborda a destruição, supressão ou ocultação de documentos, com pena de reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento for público, e de um a cinco anos de reclusão se o documento for particular.

<sup>90</sup> CP, “Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia”. (BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2020).

<sup>91</sup> BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>92</sup> RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher. *In: Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 28 out. 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher#_ftn2). Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>93</sup> CP, “Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem: [...] I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói”. (BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2020).

<sup>94</sup> CP, “Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor”. (BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2020).

Não obstante, se a ocultação ou retenção dos documentos impedir o exercício de qualquer direito trabalhista pela mulher, remete-se, ainda, o crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no artigo 203 do CP<sup>95</sup>, com pena de detenção de um ano a dois anos e multa.

Finalmente, a violência patrimonial praticada através da conduta típica de reter bens ou valores, correspondente ao tipo penal de apropriação indébita, prevista no artigo 168, do CP<sup>96</sup>. Quanto à retenção de bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer as necessidades do cônjuge ou companheiro, Mário Luiz Delgado Régis<sup>97</sup> exemplifica da seguinte forma: “em decorrência da separação do casal, um cônjuge toma para si o quinhão da meação que deveria repassar à mulher e usufrui sozinho dos frutos dos bens comuns”.

O autor ainda aponta a semelhança com a conduta tipificada no artigo 168-A do CP, a apropriação indébita previdenciária, que é descrita da seguinte maneira “Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional”. Como exemplo, narra a situação em que o meeiro deixa de repassar à meeira os dividendos das ações de uma sociedade que pertencem aos dois ou os valores de aluguel advindos dos bens do casal<sup>98</sup>.

Outra situação que também se enquadra no presente tipo penal é quando o ex-cônjuge ou companheiro não paga a pensão alimentícia arbitrada em favor da ex-mulher. Assim, o alimentante, que possuindo condições econômicas, deixa de pagar

---

<sup>95</sup> CP, “Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho”. (BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020).

<sup>96</sup> CP, “Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção”. (BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2020).

<sup>97</sup> RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A Violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Revista Nacional de Direito de Famílias e Sucessões**, São Paulo, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez. 2015. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_a\\_violencia\\_patrimonial\\_contra\\_a\\_mulher\\_](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_a_violencia_patrimonial_contra_a_mulher_). Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>98</sup> RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A Violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Revista Nacional de Direito de Famílias e Sucessões**, São Paulo, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez. 2015. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_a\\_violencia\\_patrimonial\\_contra\\_a\\_mulher\\_](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_a_violencia_patrimonial_contra_a_mulher_). Acesso em: 13 abr. 2020.

a pensão ou retém o valor do pensionamento, está se apropriando de valores que pertencem à ex-mulher para que possa sobreviver<sup>99</sup>.

Também se enquadra como violência patrimonial a situação descrita por Débora Spagnol<sup>100</sup>, em que a mulher, coagida ou induzida ao erro, transfere bens de sua propriedade para o agressor. Esse delito é previsto no artigo 171 do CP<sup>101</sup> e tipificado como estelionato.

Segundo Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Corrêa<sup>102</sup>:

Os homens ludibriam as mulheres, aproximando-se emocionalmente destas, no intuito de obterem vantagem patrimonial ilegal e indevida, para, após, as abandonar sem que haja restituição dos bens tomados. Demonstram-se homens afetuosos, aproximando-se da família da vítima para terem credibilidade nas suas histórias e manipularem as parceiras. As vítimas destes crimes são escolhidas justamente por serem mulheres e, em decorrência disso, são vistas pelos homens como alvos frágeis emocionalmente, fáceis de enganar e subjugar.

Contudo, a violência patrimonial ainda não tem o notório conhecimento que merece e, conseqüentemente, poucos são os casos registrados. Como destaca Angela Virgínia Brito Ximenes<sup>103</sup>:

São diversas as razões pelas quais muitas mulheres não conseguem se desvencilhar dos seus parceiros violentos. A vergonha, o medo, a vã esperança de que seu companheiro mude de comportamento, o

<sup>99</sup> RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A Violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Revista Nacional de Direito de Famílias e Sucessões**, São Paulo, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez. 2015. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_a\\_violencia\\_patrimonial\\_contra\\_a\\_mulher\\_](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_a_violencia_patrimonial_contra_a_mulher_). Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>100</sup> SPAGNOL, Débora. Da violência patrimonial contra mulheres e idosos. *In*: Jusbrasil, Brasília, 2017. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/455850787/da-violencia-patrimonial-contra-mulheres-e-idosos?ref=serp>. Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>101</sup> CP, “Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. (BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2020).

<sup>102</sup> CAMPOS, Amini Haddad. CORRÊA, Lindinalva Rodrigues, 2012, p.297-301 *apud* RUAS, Luma Marques. **A violência reiterada: O uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharela em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 2019. p.48. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/200025/001100435.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 abr. 2020.

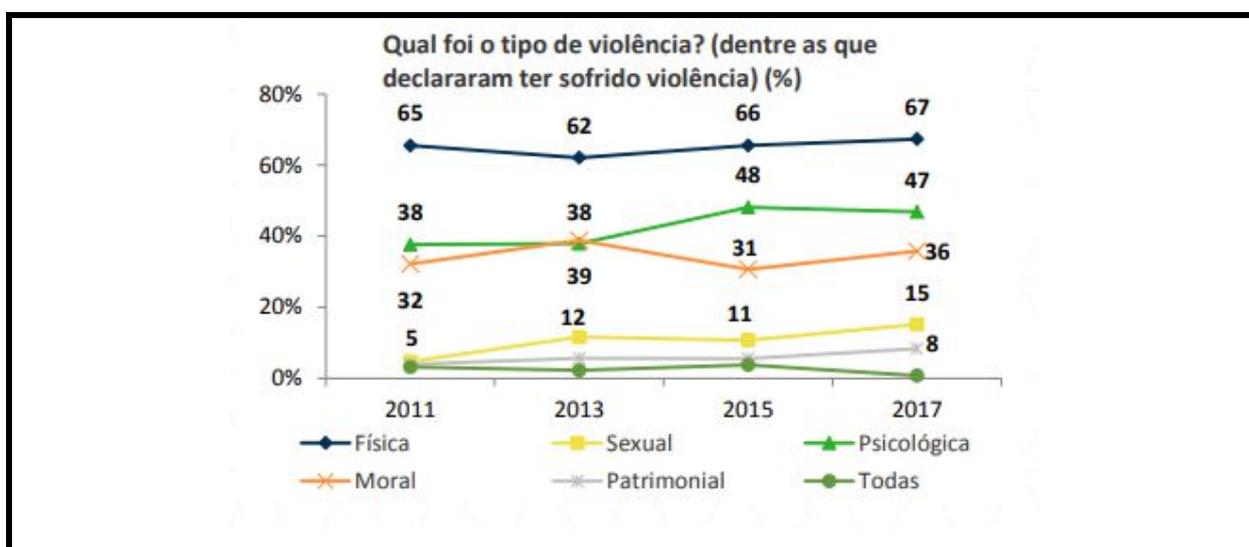
<sup>103</sup> XIMENES, Angela Virgínia Brito. **Descortinando invisibilidades: violência patrimonial e a fixação de alimentos para vítimas de violência doméstica**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. p.23. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/900/1/TCCANGELAXIMENES.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2020.

isolamento e a falta de apoio e, sobretudo, a dependência econômica parecem dar pistas dessa difícil decisão.

Portanto, existem dificuldades que ultrapassam a legalidade, como o silêncio, a omissão e a inatividade da vítima, que andam junto com o disposto por Angela Virgínia Brito Ximenes, visto anteriormente, e as estritamente legais. Diante disso, os principais empecilhos para instauração dos processos criminais visando à proteção patrimonial da mulher decorrem das imunidades, previstas nos artigos 181 e 182, ambos do CP<sup>104</sup>. São justamente esses fatores que tornam a violência patrimonial uma violência avassaladora, invisível e silenciosa.

Os dados obtidos através da pesquisa realizada pelo DataSenado, que entrevistou 1.116 mulheres por meio de ligações para telefones fixos e móveis, ilustram a realidade da violência patrimonial invisível. A amostra é representativa da população feminina do Brasil, com margem de erro de 3 pontos percentuais e nível de confiança de 95%:

Gráfico 1 – Qual foi o tipo de violência?



Fonte: Instituto de Pesquisa DataSenado e Observatório da Mulher contra a Violência<sup>105</sup>.

<sup>104</sup> CP, “Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural”. “Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita”. (BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2020).

<sup>105</sup> INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: pesquisa DataSenado. Brasília, DF: Secretaria Transparência: Senado Federal, jun. 2017. Disponível em:

Conforme ilustrado acima (Gráfico 1), 8% das mulheres entrevistadas relataram ter sofrido violência patrimonial, um número baixíssimo comparado aos demais tipos de violência. O fato desse número ser praticamente insignificante, apenas reforça a infeliz constatação de que a violência patrimonial é uma violência invisível e que, ainda, a escuta dessas agressões é muito naturalizada pela sociedade.

Nesse diapasão, Mariana Regis<sup>106</sup> enfatiza que:

É essencial que reconheçamos a complexidade da situação, para romper o ciclo de violência patrimonial e evitar que o processo traga abalos financeiros irreversíveis no futuro dessas mulheres – que muitas vezes abrem mão de direitos por não terem condições emocionais mínimas para sustentar a demanda.

Reforça o dito até então, Valéria Diez Scarance Fernandes<sup>107</sup> ao apresentar como fatores de contribuição ao silêncio da vítima “a vergonha, a crença na mudança do parceiro, a inversão da culpa, a revitimização pelas autoridades e o medo de reviver o trauma”.

Em relação aos entraves legais, as referidas imunidades visam a relativização da coerção penal em delitos não violentos contra o patrimônio, seu objetivo é preservar a intimidade entre os membros da família, impedir a discórdia e a violência, mantendo a estrutura familiar em completa harmonia. Contudo, para muitos doutrinadores, as escusas absolutórias previstas no artigo 181 do CP, representam uma causa de isenção de pena, na qual um fato típico, antijurídico e culpável é isento de pena por razões de política criminal.

---

<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>106</sup> REGIS, Mariana. Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas Varas das Famílias. *In*: GELEDÉS: instituto da mulher negra, São Paulo, 11 dez. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-patrimonial-contramulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>107</sup> FERNANDES, Valéria Diez Scarance, p. 124 *apud* RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, São Paulo, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez. 2015. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_a\\_violencia\\_patrimonial\\_contra\\_a\\_mulher\\_](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_a_violencia_patrimonial_contra_a_mulher_). Acesso em: 13 abr. 2020.

É nesse linha o entendimento de Maria Berenice Dias<sup>108</sup>:

A partir da vigência da Lei Maria da Penha, o varão que 'subtrair' objetos da sua mulher pratica violência patrimonial (art. 7º., IV). **Diante da nova definição de violência doméstica, que compreende a violência patrimonial, quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar, não se aplicam as imunidades absoluta ou relativa dos arts. 181 e 182 do Código Penal.** Não mais chancelando o furto nas relações afetivas, cabe o processo e a condenação, sujeitando-se o réu ao agravamento da pena. (Grifo nosso).

Por sua vez, STJ compreende que a LMP, embora tenha abordado a violência patrimonial como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, não previu expressamente, e nem tacitamente, a não aplicação do artigo 181 do CP a essas hipóteses. O julgado a seguir, representa o típico caso em que o agente pratica o crime porque sabe da sua impunidade:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ESTELIONATO (ARTIGO 171, COMBINADO COM O ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CRIME PRATICADO POR UM DOS CÔNJUGES CONTRA O OUTRO. SEPARAÇÃO DE CORPOS. EXTINÇÃO DO VÍNCULO MATRIMONIAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA ESCUSA ABSOLUTÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 181, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMUNIDADE NÃO REVOGADA PELA LEI MARIA DA PENHA. DERROGAÇÃO QUE IMPLICARIA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. PREVISÃO EXPRESSA DE MEDIDAS CAUTELARES PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. INVIABILIDADE DE SE ADOTAR ANALOGIA EM PREJUÍZO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECLAMO. 1. O artigo 181, inciso I, do Código Penal estabelece imunidade penal absoluta ao cônjuge que pratica crime patrimonial na constância do casamento. 2. De acordo com o artigo 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal termina pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, motivo pelo qual a separação de corpos, assim como a separação de fato, que não têm condão de extinguir o vínculo matrimonial, não são capazes de afastar a imunidade prevista no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 3. **O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.** 4. A se

<sup>108</sup> DIAS, Maria Berenice, 2007, p. 88-89 *apud* CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Reflexos da Lei Maria da Penha nas imunidades dos crimes patrimoniais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 1435, 2007. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/197585671/reflexos-da-lei-maria-da-penha-nas-imunidades-dos-crimes-patrimoniais>. Acesso em: 14 abr. 2020.

admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena. 5. Não há falar em ineficácia ou inutilidade da Lei 11.340/2006 ante a persistência da imunidade prevista no artigo 181, inciso I, do Código Penal quando se tratar de violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, uma vez que na própria legislação vigente existe a previsão de medidas cautelares específicas para a proteção do patrimônio da ofendida. 6. No direito penal não se admite a analogia em prejuízo do réu, razão pela qual a separação de corpos ou mesmo a separação de fato, que não extinguem a sociedade conjugal, não podem ser equiparadas à separação judicial ou o divórcio, que põem fim ao vínculo matrimonial, para fins de afastamento da imunidade disposta no inciso I do artigo 181 do Estatuto Repressivo. 7. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal apenas com relação ao recorrente<sup>109</sup>. (Grifo nosso).

No caso acima, um homem e uma mulher dirigiram-se a um cartório, no qual a segunda simulou a assinatura da esposa do primeiro, com o objetivo de conseguir a anuência conjugal em um contrato de cessão de direitos decorrentes da promessa de compra e venda de imóvel. Essa situação foi utilizada como fundamentação ao PLS nº 71 de 2018<sup>110</sup>, que está em tramitação.

O objetivo do mencionado PLS é revogar o inciso I do artigo 181 do CP, para extinguir as escusas absolutórias e imunidades processuais previstas para os crimes contra o patrimônio, no caso do cônjuge, na constância da sociedade conjugal. A

---

<sup>109</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso em Habeas Corpus nº 42.918/RS**. Recurso ordinário em habeas corpus. Tentativa de estelionato (artigo 171, combinado com o artigo 14, inciso ii, ambos do código penal). Crime praticado por um dos cônjuges contra o outro. Separação de corpos. Extinção do vínculo matrimonial. Inocorrência. Incidência da escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso i, do código penal. Imunidade não revogada pela lei maria da penha. Derrogação que implicaria violação ao princípio da igualdade. Previsão expressa de medidas cautelares para a proteção do patrimônio da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Inviabilidade de se adotar analogia em prejuízo do réu. Provimento do reclamo. [...] 3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal [...]. Recorrente: Luis Adriano Vargas Buchar. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Ministro Jorge Mussi. Brasília, 05 de agosto de 2014. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1334799&num\\_registro=201303917571&data=20140814&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1334799&num_registro=201303917571&data=20140814&formato=PDF). Acesso em: 14 abr. 2020.

<sup>110</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2018**. Revoga o inciso I do art. 181 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para extinguir as escusas absolutórias e imunidades processuais previstas para os crimes contra o patrimônio, no caso do cônjuge, na constância da sociedade conjugal. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132373>. Acesso em: 14 abr. 2020.

título de esclarecimento, a escusa absolutória é a hipótese de imunidade absoluta, como exemplo, artigo 181 do CP. Já a imunidade relativa é a prevista no artigo 182 da mesma codificação.

Todavia, o entendimento jurisprudencial vigente não recepciona a tese de que os artigos 181 e 182 do CP teriam sido derogados pela Lei Maria da Penha, melhor dizendo, no sentido de serem inaplicáveis os artigos 181 e 182 do CP aos crimes de violência doméstica e familiar. Por sua vez, os incisos I, II e III do artigo 183 prevêm situações que excepcionam a aplicação das imunidades até então trabalhadas:

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III – se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos<sup>111</sup>.

Dessa forma, diante da previsão legal, enquanto não se concretizar a separação de fato ou de direito, o divórcio ou a dissolução da união estável, quase nada pode ser feito. Excepcionalmente, se o crime for cometido com emprego de grave ameaça ou violência contra a pessoa, ou ainda quando a vítima for maior de 60 anos.

---

<sup>111</sup> BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 14 abr. 2020.

## 4 ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS E VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

O capítulo que segue trata de todos os aspectos relativos ao uso dos alimentos compensatórios como medida protetiva da violência patrimonial.

### 4.1 Medidas Protetivas

Conforme exposto no subcapítulo 3.1, além das consequências penais, tomadas nos casos excepcionais mencionados no artigo 183 do CP, a LMP prevê, também, “medidas protetivas ao patrimônio da mulher, tanto no tocante à proteção da meação dos bens da sociedade conjugal quanto dos bens particulares, e que poderão ser adotadas em caráter liminar”<sup>112</sup>.

As referidas medidas protetivas encontram-se previstas no artigo 24 da LMP, são elas:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo<sup>113</sup>.

---

<sup>112</sup> RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A Violência Patrimonial Contra a Mulher nos Litígios de Família. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, São Paulo, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez. 2015. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_a\\_violencia\\_patrimonial\\_contra\\_a\\_mulher\\_](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_a_violencia_patrimonial_contra_a_mulher_). Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>113</sup> BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 13 abr. 2020.

Tais medidas são independentes da instauração de ação penal, podendo, inclusive, serem postuladas no juízo cível ou ante a autoridade policial competente para receber a *notitia criminis*. Destaca-se, contudo, que nesse último caso quem concede as medidas requeridas não é a própria autoridade policial, mas sim o Juiz que receberá o expediente com o respectivo pedido, para tanto a autoridade tem o prazo de 48 horas para remeter o expediente ao juízo<sup>114</sup>.

Como observado, a concessão das medidas depende do requerimento do Ministério Público ou do pedido da mulher<sup>115</sup>, quando esta sofrer violência patrimonial no curso do processo de separação, divórcio, dissolução de união estável, partilha de bens ou alimentos. Conseqüentemente, através da queixa ou representação, conforme o caso, haverá a instauração da competente ação penal.

Essas medidas estão previstas no artigo 24 da LMP<sup>116</sup> e têm a finalidade de prevenir o cometimento do delito de violência patrimonial e proteger o patrimônio da

---

<sup>114</sup> “Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:[...]III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência”. (BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 13 abr. 2020).

<sup>115</sup> “Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida”. (BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 13 abr. 2020).

<sup>116</sup> “Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo”. (BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a

mulher ou do casal. Logo, “podem ser concedidas ao final do procedimento ou no seu curso, como tutela antecipatória, ou mesmo uma cautelar incidental no juízo de família”<sup>117</sup>.

Por fim, Maria Berenice Dias<sup>118</sup> esclarece que:

Todas estas são medidas com natureza extrapenal, que podem ser formuladas perante a autoridade policial quando do registro da ocorrência. Desencadeiam o procedimento de medida protetiva de urgência a ser enviado a juízo (art.12, III). Essas mesmas pretensões podem ser veiculadas por meio das ações cautelares de sequestro, busca e apreensão, arrolamento de bens, ou mediante outras medidas provisionais. Ainda que se tratem de ações cíveis, como a causa de pedir é a ocorrência de violência doméstica, devem ser propostas perante o JVDPM. Nas comarcas em que esses juizados não estiverem instalados essas ações devem ser propostas pela vítima no juízo cível ou de família e não na Vara Criminal.

Todavia, como foi exposto, não haverá punição do consorte que praticar a violência patrimonial na constância do casamento ou união, em decorrência da imunidade do artigo 181, inciso I, do CP, bem como para os ex-casais ou ex-companheiros. Somente após o divórcio, separação ou dissolução judicial, se procede através da queixa ou representação, conforme o artigo 182 do CP. Resta, com isso, apenas as medidas protetivas que não são uma forma de punição, mas sim, como o próprio nome diz, são medidas aplicadas para prevenir o cometimento da violência patrimonial e proteger o patrimônio da mulher ou, até mesmo, do casal.

É nesse cenário que surgem os alimentos compensatórios como medida protetiva para coibir a violência patrimonial e evitar a ação penal, conforme será abordado no próximo subtítulo.

---

Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 13 abr. 2020).

<sup>117</sup> RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A Violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Revista Nacional de Direito de Famílias e Sucessões**, São Paulo, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez. 2015. Disponível em: [https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_a\\_violencia\\_patrimonial\\_contra\\_a\\_mulher\\_](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_a_violencia_patrimonial_contra_a_mulher_). Acesso em: 13 abr. 2020.

<sup>118</sup> DIAS, Maria Berenice, 2008 *apud* BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas. *In: Monografias Brasil Escola*. [S. l., 2018?]. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#sdfootnote47sym>. Acesso em: 15 abr. 2020.

## 4.2 Fixação de Alimentos Compensatórios como Medida Protetiva em favor da Mulher

Como explanado, as ferramentas utilizadas para proteger e prevenir a violência patrimonial forma um microssistema cuja origem é no direito penal, mas que se concretiza, também, no âmbito civil. A título ilustrativo, segue decisão proferida pelo STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. **Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas"** (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido<sup>119</sup>. (Grifo nosso).

O julgado acima foi o primeiro em que o STJ admitiu a aplicação de medidas protetivas da LMP em ação cível, sem existência de inquérito policial ou processo penal contra o suposto agressor. Nessa senda, o órgão negou provimento ao recurso especial interposto por um rapaz, cujo nome não foi divulgado em

<sup>119</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial nº 1.419.421/GO**. Direito processual civil. Violência doméstica contra a mulher. Medidas protetivas da lei n. 11.340/2006 (lei maria da penha). Incidência no âmbito cível. Natureza jurídica. Desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso. [...] 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012). 3. [...]. Recorrente: segredo de justiça. Recorrido: segredo de justiça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33935663&num\\_registro=201303555858&data=20140407&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33935663&num_registro=201303555858&data=20140407&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 15 abr. 2020.

decorrência do segredo de justiça, pelo fato de sua mãe ter ajuizado ação protetiva contra ele. A ação protetiva foi ajuizada após o rapaz apresentar atitudes violentas como reação ao fato de a mãe ter feito a doação de imóvel, de propriedade dela e do falecido esposo, aos seus seis filhos, com reserva de usufruto vitalício.

Perante o STJ, o rapaz alegou que a mãe seria carecedora de ação por ausência de interesse jurídico na demanda, já que nem ela nem o Ministério Público ofereceram queixa-crime ou denúncia contra ele, o que impediria o prosseguimento da ação, a qual seria acessória ao processo criminal. No entanto, o entendimento no julgado foi no sentido de que as medidas protetivas pleiteadas tinham natureza satisfativa que dispensam a propositura de outra ação, seja ela cível ou penal.

O voto do Relator Ministro Luis Felipe Salomão, no julgado acima transcrito, foi muito atual e vem ao encontro exatamente do que se pretende mostrar no presente trabalho, nessa senda destacam-se os seguintes trechos do referido voto:

Por outra ótica de análise acerca da incidência da Lei, mostra-se sintomático o fato de que **a Convenção de Belém do Pará - no que foi seguida pela norma doméstica de 2006 -, preocupou-se sobremaneira com a especial proteção da mulher submetida a violência, mas não somente pelo viés da punição penal do agressor, mas também pelo ângulo da prevenção por instrumentos de qualquer natureza, civil ou administrativa**, como fica claro da leitura do art. 7º do mencionado diploma: [...]

**A Lei n. 11.340/2006**, na esteira das disposições internacionais vocacionadas à punição, prevenção e erradicação da violência contra a mulher, **traz, logo de saída, norma semelhante, ao afirmar que "cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, [...] e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar"** (art. 1º)<sup>120</sup>. (Grifo nosso).

---

<sup>120</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial nº 1.419.421/GO**. Direito processual civil. Violência doméstica contra a mulher. Medidas protetivas da lei n. 11.340/2006 (lei maria da penha). Incidência no âmbito cível. Natureza jurídica. Desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso. [...] 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012). 3. [...]. Recorrente: segredo de justiça. Recorrido: segredo de justiça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33935663&num\\_registro=201303555858&data=20140407&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33935663&num_registro=201303555858&data=20140407&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 15 abr. 2020.

Da leitura da fundamentação do voto do Ministro, resta claro que a prevenção da violência doméstica pode ser feita através de outras medidas que não tenham obrigatoriamente natureza criminal. Conforme ponderado por Salomão<sup>121</sup>, a resposta penal estatal só é incitada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, na maioria das vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas.

Assim, esse entendimento reforça a ideia de que a utilização dos alimentos compensatórios como medida protetiva pode evitar um mal maior ao patrimônio da mulher, sem necessidade de intervenção penal nas relações intrafamiliares, bem como serve como indenização a vítima, conforme prevê a sua natureza. Ainda, resta clara a inexistência de exclusividade de aplicação penal da Lei Maria da Penha quando a própria lei busca a incidência de outros diplomas para a realização de seus propósitos, como, por exemplo, no artigo 13, ao afirmar que:

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei<sup>122</sup>.

---

<sup>121</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial nº 1.419.421/GO**. Direito processual civil. Violência doméstica contra a mulher. Medidas protetivas da lei n. 11.340/2006 (lei maria da penha). Incidência no âmbito cível. Natureza jurídica. Desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso. [...] 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012). 3. [...]. Recorrente: segredo de justiça. Recorrido: segredo de justiça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33935663&num\\_registro=201303555858&data=20140407&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33935663&num_registro=201303555858&data=20140407&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>122</sup> BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 16 abr. 2020.

Como pacificamente reconhecido pela doutrina, o exposto reforça o fato de que rol de medidas protetivas não é taxativo. Logo, observados os específicos requisitos, permite a aplicação dos alimentos compensatórios de natureza civil como medida protetiva da violência patrimonial, dentro de um processo do Direito das Famílias. Nessa hipótese, as regras aplicáveis são as do Código de Processo Civil (CPC), inclusive quanto a prazos recursais.

Por conseguinte, complementa-se que o objetivo das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Papel que é cumprido perfeitamente pelos alimentos compensatórios, uma vez que equilibram as desigualdades no contexto da ruptura das uniões matrimoniais ou estáveis, sendo que as disparidades que surgem podem ser, também, fruto da violência patrimonial praticada pelo cônjuge ou ex-companheiro.

Assim, em uma ação civil de divórcio, separação ou dissolução, se constatada a desigualdade originada da prática da violência patrimonial, seria necessária a instauração de um expediente penal, à parte, com um pedido de medida protetiva, ou então a utilização de uma das medidas protetivas previstas na LMP com natureza cautelar cível satisfativa, como no caso do julgado do STJ mencionado anteriormente. No entanto, se fixado o instituto dos alimentos compensatórios não só para cumprir com a sua finalidade, mas também como medida protetiva que faça cessar a violência patrimonial, estariam solucionados todos os problemas dentro de uma única ação da seara cível.

Não obstante, seria assegurado às vítimas o acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça. Garantias essas que justificam a utilização dos alimentos compensatórios como a medida protetiva.

Diante disso, impossível não mencionar o artigo 226 da CF<sup>123</sup>, cujo § 8º prevê que o "Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações". Pois é indubitável que, historicamente, a vítima dessas violações é, em regra, a mulher, seja nas relações conjugais, seja nas relações parentais, seja, ainda, nas

---

<sup>123</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

relações privadas de natureza diversa. Portanto, Luis Felipe Salomão<sup>124</sup> pondera que:

[...] diante desse cenário e da preocupação com a histórica violência a que as mulheres estão submetidas é que a Lei Maria da Penha foi promulgada, inclusive sob a tensão de responsabilização internacional do Brasil, com o reconhecimento da negligência e omissão no combate à violência de gênero.

As medidas protetivas visam, portanto, garantir direitos fundamentais e "coibir a violência"<sup>125</sup> no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a CF. Assim, no processo de separação, divórcio ou dissolução de união estável, quando constatada a disparidade entre os consortes, consequente da invisível violência patrimonial praticada antes ou durante o trâmite processual, surgem os alimentos compensatórios como um remédio de caráter civil a violência patrimonial.

Essa medida, além de "desafogar" o Judiciário, em decorrência da desnecessidade de intervenção penal futura, soluciona desde logo a desigualdade, protegendo a mulher da violência e das suas consequências. O expediente penal ou a ação criminal posterior tornam-se dispensáveis, uma vez que resta satisfeita no âmbito civil as finalidades que seriam alcançadas apenas no direito penal, como a punição do culpado e a indispensável proteção dos bens jurídicos essenciais da vítima.

Destaca-se que a adoção de uma iniciativa penal nessa fase processual ofereceria como solução, caso requerida, a adoção de uma das medidas protetivas. Relembrando que, em decorrência das imunidades penais, o delito ora estudado é

---

<sup>124</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial nº 1.419.421/GO**. Direito processual civil. Violência doméstica contra a mulher. Medidas protetivas da lei n. 11.340/2006 (lei maria da penha). Incidência no âmbito cível. Natureza jurídica. Desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso. [...] 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012). 3. [...]. Recorrente: segredo de justiça. Recorrido: segredo de justiça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33935663&num\\_registro=201303555858&data=20140407&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33935663&num_registro=201303555858&data=20140407&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 15 abr. 2020.

<sup>125</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.

impunível, logo resolveria em partes o problema. Assim, a resolução do restante da celeuma ocorreria no direito civil, através da fixação dos alimentos compensatórios que indenizariam a vítima para reequilibrar a situação.

Dessa feita, o requerimento de fixação dos alimentos compensatórios com caráter de medida protetiva no processo civil é eficaz, pois unifica o direito penal e o direito civil gerando, com isso, o microssistema da violência patrimonial. Bem como, além de proteger os direitos fundamentais da vítima, cessa a violência atingindo, então, o escopo principal das medidas protetivas.

### 4.3 Possibilidade de Prisão Civil

Para abordar a temática, é necessário relembrar alguns aspectos vistos anteriormente relativos à natureza dos alimentos compensatórios. Considerando a finalidade desse instituto, reequilibrar as desigualdades socioeconômicas que surgem em decorrência do rompimento da relação, resta esclarecida a sua natureza indenizatória.

Assemelha-se, dessa feita, com a responsabilidade civil, ramo do direito civil, que estabelece o dever de indenizar ou reparar um dano causado. Logo, a prestação compensatória não tem caráter assistencial, como os demais alimentos previstos pelo Direito das Famílias.

Acrescenta-se o comentário de Rafael Calmon<sup>126</sup> acerca do assunto:

Alimentos indenizatórios ou indenizativos são aqueles derivados da prática de um ato ilícito. Esta é sua causa jurídica. Os alimentos compensatórios, embora não se identifiquem com eles, possuem cunho muito mais indenizatório do que alimentar, porém, em razão de serem chamados de “alimentos”, acabam induzindo o aplicador a erro.

Esclarecida a natureza dos alimentos compensatórios, já que pode haver essa confusão em decorrência da nomenclatura do instituto, passa-se a análise da possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos compensatórios.

---

<sup>126</sup> DECISÃO comentada sobre acórdão que apreciou cabimento ou não da prisão civil na fixação de alimentos compensatórios é destaque na Revista Científica do IBDFAM. *In*: IBDFAM, Notícias, Belo Horizonte, 5 maio 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6938/Decis%C3%A3o+comentada+sobre+ac%C3%B3rd%C3%A3o+que+apreciou+cabimento+ou+n%C3%A3o+da+pris%C3%A3o+civil+na+fixa%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+compensat%C3%B3rios+%C3%A9+destaque+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 5 set. 2020.

Sabe-se que, constitucionalmente, a única possibilidade de prisão por dívida no direito civil é a do devedor de alimentos<sup>127</sup>. Portanto, é uma técnica executiva indireta draconiana e com ela não será satisfeita a obrigação, mas sim, será lançando estímulo para que o executado a cumpra.

Em outras palavras, segundo os ideais de Fabrício Dani de Boekel<sup>128</sup>:

[...] por não ser medida de caráter executivo e sim mandamental, fica sujeita à vontade do devedor em cumprir a obrigação. A prisão em si não proporciona a satisfação do direito de alimentos. Não atua sobre o patrimônio, mas sobre a vontade do devedor.

Logo, “A possibilidade de prisão é uma forma de pressão para o pagamento dos valores devidos e não uma punição”<sup>129</sup>. Todavia, conforme demonstrado inicialmente, os alimentos compensatórios divergem objetivamente dos alimentos fixados entre pais e filhos, por exemplo, assim não caberia a prisão civil do devedor daqueles. Ilustra esse posicionamento a seguinte decisão do TJ/RS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO AGRAVANTE. DESCABIMENTO. NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO ALIMENTAR. DECISÃO REFORMADA. O presente recurso tem por objetivo a reforma da decisão que, nos autos da ação de execução de alimentos, decretou a prisão civil do agravante. **Para tanto, o recorrente sustentou a impossibilidade da execução pelo rito previsto no art. 528, do CPC, pois a verba não possui natureza alimentar, vez que fixada apenas como um “aluguel” ou uma “ajuda de custo” enquanto as partes não partilham o patrimônio comum do casal. Com efeito, tais verbas tratam-se de espécie de alimentos compensatórios, que não comportam o rito de prisão civil, por não terem caráter alimentar, mas natureza indenizatória. Assim, sua eventual inadimplência não sujeita o devedor à coerção**

<sup>127</sup> CF/88, “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”. (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020).

<sup>128</sup> BOEKEL, Fabrício Dani de Boekel, 2007, p.135 *apud* DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 278.

<sup>129</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 278.

**pessoal, devendo, nestes casos, ser aplicado o rito da constrição patrimonial.** Recurso provido<sup>130</sup>. (Grifo nosso).

Na citada ação de separação, em primeiro grau, os litigantes acordaram que o ex-marido pagaria à ex-esposa a importância equivalente a 70% do salário-mínimo nacional, já que aquele fazia uso exclusivo dos bens comuns do casal, até que sobreviesse a partilha. Porém, o ex-consorte tornou-se inadimplente e, seguidamente, foi promovido cumprimento de sentença seguindo o rito do artigo 528 do CPC, e, na sequência, foi proferida decisão que decretou a prisão civil do devedor, em decorrência dessa foi interposto o agravo de Instrumento em tela.

Em sede recursal, foi sustentada a impossibilidade da execução pelo rito previsto no artigo 528 do CPC, uma vez que a verba não possui natureza alimentar. As verbas tratavam-se, realmente, de espécie de alimentos compensatórios, que não comportam o rito de prisão civil justamente por não terem caráter alimentar, mas natureza indenizatória como demonstrado no início do presente subcapítulo.

Logo, devidamente reformada a decisão, pois a inadimplência do pagamento dos alimentos compensatórios, como regra, não sujeita o devedor à coerção pessoal, mas devendo ser aplicado o rito da constrição patrimonial seguida da expropriação. Entretanto, quando a disparidade socioeconômica surge em decorrência do não pagamento de parte da renda líquida dos bens comuns, administrados apenas por um dos consortes, segundo Maria Berenice Dias<sup>131</sup>, o rito adequado é o da prisão.

---

<sup>130</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70078720984**. Agravo de instrumento. Ação de execução de alimentos. Alimentos compensatórios. Decretação de prisão civil do agravante. Descabimento. Natureza indenizatória e não alimentar. Decisão reformada. [...] Para tanto, o recorrente sustentou a impossibilidade da execução pelo rito previsto no art. 528, do CPC, pois a verba não possui natureza alimentar, vez que fixada apenas como um “aluguel” ou uma “ajuda de custo” enquanto as partes não partilham o patrimônio comum do casal. Com efeito, tais verbas tratam-se de espécie de alimentos compensatórios, que não comportam o rito de prisão civil, por não terem caráter alimentar, mas natureza indenizatória. Assim, sua eventual inadimplência não sujeita o devedor à coerção pessoal, devendo, nestes casos, ser aplicado o rito da constrição patrimonial. Recurso provido. 8ª Câmara Cível. Comarca de Teutônia. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, 18 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70078720984&ano=2018&codigo=1820762](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70078720984&ano=2018&codigo=1820762). Acesso em: 05 set. 2020.

<sup>131</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 115.

Nesse mesmo sentido foi o voto da Ministra Relatora Nancy Andrighi<sup>132</sup> no Recurso Ordinário em Habeas Corpus, conforme análise a seguir:

**Essa parte da renda líquida dos bens comuns administrados pelo devedor tem cunho eminentemente alimentar e serve para prover o sustento do cônjuge ou companheiro que se vê privado do patrimônio comum ante a dissolução do vínculo conjugal ou convivencial.** Muito embora a princípio seja possível divisar desarmonioso arranjo consistente no fato de que a posse e administração dos bens comuns encontram-se nas mãos de apenas um dos ex-cônjuges, trata-se, na verdade, de situação transitória, que não tem o condão de gerar o desequilíbrio inerente ao cabimento dos alimentos compensatórios. Isso porque os bens ainda pertencem, em tese em sua totalidade, a ambos os cônjuges, devendo apenas o detentor provisório do patrimônio repassar parte da renda líquida dele auferida àquele que foi temporariamente destituído de sua fruição. **A pendência de partilha, portanto, retira, no meu entender, da renda líquida dos bens comuns administrados pelo devedor, a feição de alimentos compensatórios, para lhes conferir nítida natureza jurídica alimentar, vinculando-os aos efeitos coercitivos atrelados ao procedimento previsto no art. 733 do CPC.** (Grifo nosso).

Apesar de ultrapassado, o trecho do voto acima transcrito segue o entendimento atual de Maria Berenice Dias, conforme destacado anteriormente. A

<sup>132</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 28.853/RS**. Recurso ordinário em face de decisão denegatória de habeas corpus preliminar - exequente que não elege o rito do artigo 733, do código de processo civil para o processamento da execução – impossibilidade de o magistrado instar a parte sobre o rito a ser adotado - concessão de ordem ex officio - possibilidade. mérito - execução (apenas) de verba correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora (exequente) faz jus, enquanto aquele se encontra na posse exclusiva do ex-marido – verba sem conteúdo alimentar (em sentido estrito) – viés compensatório/indenizatório pelo prejuízo presumido consistente na não imissão imediata nos bens afetos ao quinhão a que faz jus -recurso ordinário provido. I - A execução de sentença condenatória de prestação alimentícia, em princípio, rege-se pelo procedimento da execução por quantia certa, ressaltando-se, contudo, que, a considerar o relevo das prestações de natureza alimentar, que possuem nobres e urgentes desideratos, alei adjetiva civil confere ao exequente a possibilidade de requerera adoção de mecanismos que propiciem a célere satisfação do débito alimentar, seja pelo meio coercitivo da prisão civil do devedor, seja pelo desconto em folha de pagamento da importância devida. [...] II - No caso dos autos, executa-se a verba correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto aquele se encontra na posse exclusiva do ex-marido. Tal verba, nestes termos reconhecida, não decorre do dever de solidariedade entre os cônjuges ou da mútua assistência, mas sim do direito de meação, evitando-se, enquanto não efetivada a partilha, o enriquecimento indevido por parte daquele que detém a posse dos bens comuns; III – [...] ; IV - Levando-se em conta o caráter compensatório e/ou ressarcitório da verba correspondente à parte dos frutos dos bens comuns, não se afigura possível que a respectiva execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, restrita, é certo, à hipótese de inadimplemento de verba alimentar, destinada, efetivamente, à subsistência do alimentando; V - Recurso ordinário provido, concedendo-se, em definitivo, a ordem em favor do paciente. Recorrente: segredo de justiça. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 1 de dezembro de 2011. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1026247&num\\_registro=201001554708&data=20120312&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1026247&num_registro=201001554708&data=20120312&formato=PDF). Acesso em: 8 set. 2020.

similitude de pensamentos decorre da natureza jurídica alimentar que ambas defendem possuir os alimentos nesse tipo de situação.

Segundo esses posicionamentos, o que se observa é que depende da natureza dos alimentos, já que não seria cabível o rito da prisão quando a natureza é originária da responsabilidade civil por prática de ato ilícito e, também, relativo a tipos de alimentos compensatórios. De acordo com Marcellus Polastri e Renata Trancoso<sup>133</sup>:

[...] apenas o crédito alimentar deferido para a subsistência do credor é que permite a execução por uma coerção pessoal e, caso contrário para os alimentos deferidos em virtude da indenização ou compensação deve haver a execução do título executivo por meio do cumprimento de sentença. Assim, nesse sentido, se pode observar, que a jurisprudência tem se manifestado contrária a prisão civil do devedor de alimentos compensatórios, quando restar clara a natureza compensatória da verba [...]. **Alerta-se, porém considerando as diferentes causas do deferimento dos alimentos compensatórios (mesmo que estejam divergente com a doutrina clássica sobre o tema) se pode aferir que há a possibilidade de efetivação do crédito alimentar por pena de prisão ou por cumprimento de sentença, oras, afirma-se pode haver os dois modelos de efetivação do crédito, pois, como se viu, em alguns momentos, os alimentos compensatórios confundem-se com os alimentos necessários e cômputos, devendo dessa feita, serem esses executados por pena de prisão. Assim, quando os alimentos compensatórios tiverem causa a fixação de valor que possa compensar desigualdade socioeconômica advinda da inexistência de partilha, caberá a efetivação do crédito por cumprimento de sentença, desde que, a causa de sua fixação não seja a existência da necessidade de subsistência do credor, ou como no caso concreto apresentado anteriormente como a única fonte de renda do credor ou ainda, para seu aperfeiçoamento profissional, por exemplo [...] caberia prisão civil.** Desta feita, entende-se que o melhor entendimento em relação aos chamados alimentos compensatórios, pela sua simples natureza de uma compensação ou ressarcimento de uma verba que equivale a parte de frutos dos bens comuns do casal, não se alinha a hipótese que desafiaria execução processada por meio coercitivo da prisão, já que, como visto esta é restrita, à hipótese de inadimplemento de verba alimentar que é destinada somente, aos alimentos naturais, **mas que deve o aplicador do direito ao caso concreto analisar as causas do deferimento dos alimentos compensatórios, sem se respaldar apenas no enunciado, vez que, como afirma-se, a doutrina e jurisprudência atribui ao enunciado proposições de natureza jurídica diversas, podendo,**

---

<sup>133</sup> LIMA, Marcellus Polastri; TRANCOSO, Renata Vitória Oliveira S. Alimentos compensatórios e as causas de seu deferimento no Brasil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 95-120, set. /out. 2014. p. 116. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5470239>. Acesso em: 9 set. 2020.

**em algumas situações, darem ensejo a execução pelo rito do art. 733, CPC. (Grifo nosso).**

Dessa forma, o mais correto seria a análise individual de cada caso, observando a natureza adotada pelos alimentos compensatórios em cada situação específica. Todavia, como se observa, prevalece o entendimento de que não cabe a efetivação do título judicial de alimentos compensatórios através da prisão civil. É nesse sentido a decisão do STJ que se apresenta a seguir:

**O não pagamento de pensão alimentícia devida a ex-cônjuge, de natureza indenizatória ou compensatória, não justifica a prisão civil do devedor prevista no parágrafo 3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.** Com esse entendimento, a Terceira Turma suspendeu a prisão de um homem que não pagou a pensão arbitrada para garantir temporariamente a manutenção do padrão de vida da ex-esposa após o divórcio, e também para compensar o fato de que ele permaneceu na posse da propriedade rural do casal até a conclusão da partilha de bens. [...] O ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do recurso, lembrou que a regra em vigor no ordenamento jurídico brasileiro é a impossibilidade de prisão civil por dívida, e o não pagamento de obrigação alimentar constitui exceção a essa regra. [...] **Bellizze afirmou que os alimentos compensatórios, destinados à preservação do padrão de vida do alimentando após a separação** – ou mesmo aqueles fixados para indenizar a parte que não usufrui dos bens comuns no período anterior à partilha, destinados a evitar o enriquecimento sem causa do ex-cônjuge alimentante –, **não autorizam a propositura da execução indireta pelo procedimento da prisão civil, pois não têm o objetivo de garantir os direitos constitucionais à vida e à dignidade.** [...] O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial<sup>134</sup>. (Grifo nosso).

O que se conclui é que as decisões dos Tribunais têm sido genéricas, pouco importando qual a natureza apresentada pelos alimentos compensatórios em cada caso. Em regra, sabe-se que a sua natureza é indenizatória, porém, conforme exposto, dependendo da situação fática, a natureza diverge e, muitas vezes, até mesmo se altera no curso processual.

Portanto, seria ilógico admitir uma regra geral, que desconsidera as peculiaridades de cada caso, como a jurisprudência vem fazendo até então. O fato

<sup>134</sup> STJ: Prisão civil não abrange devedor de alimentos de caráter indenizatório decorrentes de ato ilícito. *In*: IBDFAM: notícias, Belo Horizonte, 8 set. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7705#:~:text=Home-,STJ%3A%20pris%C3%A3o%20civil%20n%C3%A3o%20abrange%20devedor%20de%20alimentos%20de,indenizat%C3%B3rio%20decorrentes%20de%20ato%20il%C3%ADcito&text=Os%20alimentos%20decorrentes%20de%20ato,pelo%20C%C3%B3digo%20Civil%20como%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 8 set. 2020.

de os alimentos compensatórios serem originados de entendimentos doutrinários e direito internacional leva a buscar, justamente em suas origens, soluções para episódios como esse.

Pelo exposto, verifica-se que é possível a prisão civil do devedor de alimentos compensatórios em alguns casos, mais ainda quando ele for fixado em caráter de medida protetiva, uma vez que, como destacado por Maria Berenice Dias, “A aplicação de medida protetiva não exime o devedor de pagar os alimentos nem o livra da possibilidade de aprisionamento (CPC 733)”<sup>135</sup>. Bem como, o não pagamento dos alimentos, por si só, já é uma forma de violência contra a mulher, necessitando, portanto, de uma técnica executiva mais gravosa.

Por fim, acrescenta-se o fato de que, se fixados alimentos compensatórios como medida protetiva dentro de procedimentos penais, admite-se, então, a prisão penal, com fulcro no artigo 24-A da LMP<sup>136</sup>. Essa possibilidade surge justamente pelo exposto, já que o rol das medidas protetivas do artigo 24 da LMP<sup>137</sup>, analisado no subtítulo 4.1, não é taxativo e possibilita a adoção de outras medidas que não tenham obrigatoriamente natureza criminal.

---

<sup>135</sup> DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 118.

<sup>136</sup> “Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”. (BRASIL. Lei Maria da Pena. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11\\_340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11_340.htm). Acesso em: 14 out. 2020).

<sup>137</sup> “Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo”. (BRASIL. Lei Maria da Pena. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11\\_340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11_340.htm). Acesso em: 14 out. 2020).

#### 4.4 Fixação da Indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal

Por fim, impossível não mencionar a indenização estipulada nas sentenças penais condenatórias, a qual visa a reparação dos danos decorrentes de ilícitos. Pois, como será demonstrado a seguir, através dela podem ser fixados, também, os alimentos compensatórios.

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (CPP) preconiza que:

Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

[...]

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido;<sup>138</sup>.

Da leitura do dispositivo, e supondo uma situação na qual houve a condenação do ex-cônjuge ou ex-companheiro pelo cometimento de violência doméstica patrimonial, o Magistrado deve fixar uma indenização para reparar os danos originados pela violência. Nesse cenário enquadram-se perfeitamente os alimentos compensatórios.

A previsão legal da fixação do valor mínimo encontra explicação na lição de Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves<sup>139</sup>, veja-se:

É importante salientar, em relação à **obrigação da reparação do dano**, que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal prevê que o juiz criminal deve, na sentença, fixar um valor mínimo para a reparação dos prejuízos provocados pela infração penal. **A finalidade do dispositivo é tornar mais célere a definição dos limites da obrigação de o réu indenizar a vítima do crime, pois, sem a fixação de um valor mínimo, esta, necessariamente, teria que pleitear no cível a liquidação da sentença criminal para, só depois, executá-la.** Saliente-se que, de acordo com o texto legal, **o juiz criminal fixa apenas um valor mínimo de reparação, sem prejuízo da apuração integral no juízo cível do valor do dano sofrido** — caso a vítima entenda que seu prejuízo excedeu ao valor mencionado pelo juiz criminal (art. 63, parágrafo único). (Grifo nosso).

<sup>138</sup> BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>139</sup> REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 5. ed. coord. por Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2016. Procedimentos, capítulo 12. *E-book* (não paginado). Disponível em: [https://www.academia.edu/37198683/Direito\\_Processual\\_Penal\\_Esquemalizado\\_Alexandre\\_Cebrian\\_Araujo\\_Reis\\_2016\\_pdf](https://www.academia.edu/37198683/Direito_Processual_Penal_Esquemalizado_Alexandre_Cebrian_Araujo_Reis_2016_pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

A correlação ocorre através da faculdade que a vítima tem de promover um processo autônomo no direito civil para satisfazer a indenização fixada pelo Juiz do direito penal, quando este profere a sentença condenatória fixando o valor mínimo para a reparação dos danos causados. Dessa forma, abreviado o trâmite processual, já que dispensada a liquidação anterior a execução, devidamente contemplado o princípio da celeridade, destaca-se que, caso a vítima queira, não há prejuízo da “possibilidade de liquidação no juízo cível para delimitar a real extensão do seu prejuízo financeiro”<sup>140</sup>.

Isso ocorre, pois conforme preconiza o artigo 91, I, do CP<sup>141</sup>, a condenação criminal, título judicial, torna certa e líquida a obrigação de indenizar os danos causados pelo cometimento do delito. Dessa forma, caso requeridos os alimentos compensatórios a título de medida protetiva pela ofendida ou pelo Ministério Público, se condenado o acusado, a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do CPP<sup>142</sup> poderia ser a sua fixação.

A situação prevista nos referidos dispositivos encontra amparo na seguinte decisão do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. APLICAÇÃO DO ART. 91, I, DO CP. EFEITO EXTRAPENAL. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO CIVIL DOS DANOS SOFRIDOS PELO OFENDIDO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Consoante dispõe o **art. 91, I, do Código Penal: "são efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime"**. Referido dispositivo trata do **efeito extrapenal genérico da condenação, de efeito automático, pois não necessita ser expressamente pronunciado pelo juiz na sentença condenatória para se tornar título executivo judicial a embasar eventual propositura da ação civil ex delicto**. 2. Com a alteração instituída pela Lei Federal n. 11.719/08, **o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal –**

<sup>140</sup> REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 5. ed. coord. por Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2016. Ação civil *ex delicto*, capítulo 12. *E-book* (não paginado). Disponível em: [https://www.academia.edu/37198683/Direito\\_Processual\\_Penal\\_Esquemmatizado\\_Alexandre\\_Cebrian\\_Araujo\\_Reis\\_2016\\_pdf](https://www.academia.edu/37198683/Direito_Processual_Penal_Esquemmatizado_Alexandre_Cebrian_Araujo_Reis_2016_pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>141</sup> BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>142</sup> BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

**CPP possibilitou que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Assim, o aludido dispositivo apenas permitiu a antecipação do momento processual para fixação de um valor mínimo para reparação de danos causados por uma infração penal. 3. Esta Corte Superior de Justiça entende que "a aplicação do instituto disposto no art. 387, IV, do CPP, referente à reparação de natureza cível, na prolação da sentença condenatória, requer a dedução de um pedido expresso do querelante ou do Ministério Público, em respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa" (AgRg no AREsp 1309078/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 16/11/2018). 4. Agravo regimental desprovido<sup>143</sup>. (Grifo nosso).**

Logo, a execução buscada no direito civil teria o objetivo de compensar os danos sofridos pela vítima. Contudo, novamente resta demonstrado que a utilização, já no juízo do Direito das Famílias, dos alimentos compensatórios em caráter de medida protetiva supre a necessidade de instauração de expediente ou processo penal. Com esse expediente, alcança-se, através de uma única ação, todos os objetivos desejados pela mulher.

---

<sup>143</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.296.627/PR**. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Roubo. Aplicação do art. 91, i, do cp. Efeito extrapenal. Art. 387, inciso iv, do código de processo penal – CPP. Possibilidade de fixação de valor mínimo para reparação civil dos danos sofridos pelo ofendido. Necessidade de pedido expresso do ministério público. Agravo regimental desprovido. 1. Consoante dispõe o art. 91, I, do Código Penal: "são efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime". Referido dispositivo trata do efeito extrapenal genérico da condenação, de efeito automático, pois não necessita ser expressamente pronunciado pelo juiz na sentença condenatória para se tornar título executivo judicial a embasar eventual propositura da ação civil ex delicto. 2. Com a alteração instituída pela Lei Federal n. 11.719/08, o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal – CPP possibilitou que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Assim, o aludido dispositivo apenas permitiu a antecipação do momento processual para fixação de um valor mínimo para reparação de danos causados por uma infração penal. 3. [...]. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravados: Marcelo Santana da Costa e Thiago Luis Rodrigues. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 13 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90664774&num\\_registro=201801201606&data=20190201&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90664774&num_registro=201801201606&data=20190201&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 set. 2020.

## 5 CONCLUSÃO

O instituto dos alimentos compensatórios encontra respaldo doutrinário e jurisprudencial, restando desprotegido legalmente. Contudo, esse reconhecimento é fruto de uma longa trajetória que ainda não terminou.

O progresso jurídico alcançado principalmente por Rolf Madaleno e embasado na legislação comparada, é um incentivo para a devida proteção legal do instituto. Outrossim, em relação a violência patrimonial, essa encontra previsão na LMP, que completou 14 anos em agosto do corrente ano.

Apesar disso, esse tipo de violência continua pouco conhecida, podendo ser chamada de violência invisível. Como se não bastasse, vale acrescentar que essa violência avassaladora é tão importante quanto as demais formas de violência, podendo gerar terríveis danos à ofendida.

Infelizmente, ela é acobertada pelas imunidades penais, silêncio, omissão e pela inatividade da vítima. Justamente por causa desse cenário, a solução sugerida no presente estudo se mostra eficaz, sendo alcançados, portanto, os objetivos apresentados inicialmente.

A partir do microssistema formado pelos ramos do direito civil e penal restarão solucionadas, dentro de uma única ação civil, as problemáticas decorrentes da separação, divórcio ou dissolução e as consequências sofridas pela ofendida da violência patrimonial. Ainda, a utilização dos alimentos compensatórios se justifica, na prática, como medida protetiva pela segurança dada às vítimas por intermédio do acesso efetivo a reparação, a proteção e a justiça.

Logo, quando uma mulher é vítima da violência invisível no decorrer do processo de dissolução conjugal, não lhe restam muitas alternativas. Isso se deve ao fato de as imunidades penais anteriormente mencionadas protegerem o agressor que praticou a violência na constância da relação, tornando-o impunível e, nos casos dos ex-casais ou ex-companheiros, somente há punição após o divórcio, separação ou dissolução judicial, procedendo-se através da queixa ou representação.

Dessa forma, a solução dentro do processo civil evitará a intervenção penal futura, além disso dará uma resposta efetiva à vítima. Nesse diapasão, destacou-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no Recurso Especial nº 1.419.421, em 11 de fevereiro de 2014, segundo a qual a prevenção da violência doméstica pode ser feita através de outras medidas que não tenham obrigatoriamente natureza criminal.

Bem como, a adoção dessas medidas de outras naturezas seria mais eficaz em reparar ou evitar o dano, já que a resposta penal estatal só é provocada, na maioria das vezes, depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido. Não obstante, restou evidenciado que as medidas protetivas têm natureza satisfativa que dispensam a propositura de outra ação, seja ela cível ou penal.

Assim, analogicamente a esse julgado, a adoção no processo civil dos alimentos compensatórios como medida protetiva da violência patrimonial é eficiente. A junção do direito penal e civil gera mais celeridade e satisfação.

Vale lembrar que a legislação vigente oferece como resposta às vítimas da violência patrimonial, caso gerado o expediente penal, as medidas protetivas da LMP. Porém, utilizando-as não estará solucionado o problema, uma vez que necessitaria, ainda, do requerimento, na esfera civil, dos alimentos compensatórios a título de indenização, para dessa forma equilibrar a disparidade ocasionada pela ruptura da relação.

Ainda, em relação a possibilidade de prisão civil no caso do descumprimento da medida protetiva dos alimentos compensatórios, analisando analogicamente aos casos de descumprimento de medida protetiva nos expedientes penais, seria cabível. Já que o descumprimento por si só já é uma violência e merece resposta mais árdua.

Bem como, conforme exposto, em determinados casos, os alimentos compensatórios assumem natureza diversa da indenizatória. Situações essas que aceitam claramente a prisão civil em caso de descumprimento.

Conclui-se, portanto, que essa solução, além de proteger os direitos fundamentais da vítima, cessa a violência atingindo, então, o escopo principal das medidas protetivas. Cabendo, dessa forma, ao poder público a concretização das mudanças introduzidas pelos doutrinadores e já observadas pela jurisprudência em relação aos alimentos compensatórios.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 03 ago. 2020.
- BRASIL. Código de Processo Penal (1941). **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 10 set. 2020.
- BRASIL. Código Penal (1940). **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 abr. 2020.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 470, de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias e dá outras providências. Autoria: Senadora Lídice da Mata. Brasília, DF: Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 12 ago. 2020.
- BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 71, de 2018**. Revoga o inciso I do art. 181 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para extinguir as escusas absolutórias e imunidades processuais previstas para os crimes contra o patrimônio, no caso do cônjuge, na constância da sociedade conjugal. Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin. Brasília, DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132373>. Acesso em: 14 abr. 2020.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jul. 2020.
- BRASIL. Lei Maria da Penha. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11)
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Agravo em Recurso Especial nº 1.545.316/RS**. Civil. Processo civil. Agravo em recurso especial. Recurso manejado sob a égide do NCPC. Ação de dissolução de união estável com oferta de alimentos

e partilha de bens. Violação dos arts. 489 e 1.022 do npc. Não verificada. Alimentos compensatórios. Requisitos. Inviabilidade de reexame das provas dos autos. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Min. Moura Ribeiro. Brasília, 03 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105374995&num\\_registro=201902074366&data=20200205](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=105374995&num_registro=201902074366&data=20200205). Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Especial nº 1.655.689/RJ**. Recurso especial. Civil e processual civil. Direito de família. Alimentos compensatórios. Negativa de prestação jurisdicional. Não realização da audiência de conciliação. Julgamento antecipado da lide. Demanda extinta por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. 1. Pretensão da demandante, ora recorrente, de recebimento de alimentos compensatórios. 2. Inocorrência de violação do art. 535, II, do CPC/73 pelo acórdão recorrido. 3. Desnecessidade de realização de audiência inicial de tentativa de conciliação, tendo sido o processo extinto sem resolução do mérito (impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual). 4. Entendimento prevalente no Superior Tribunal de Justiça no sentido da natureza excepcional dos alimentos compensatórios no ordenamento jurídico brasileiro, em razão de seu caráter indenizatório. 5. Ausência de interesse processual, na espécie, pois não finalizada a partilha de bens, tendo a demandante, em seu nome, diversos bens que integravam o patrimônio comum. 6. Recurso especial desprovido. Recorrente: segredo de justiça. Recorrida: segredo de justiça. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Brasília, 12 de dezembro de 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78806074&num\\_registro=201303422843&data=20171219&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=78806074&num_registro=201303422843&data=20171219&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 28.853/RS**. Recurso ordinário em face de decisão denegatória de habeas corpus preliminar - exequente que não elege o rito do artigo 733, do código de processo civil para o processamento da execução – impossibilidade de o magistrado instar a parte sobre o rito a ser adotado -concessão de ordem ex officio - possibilidade. mérito - execução (apenas) de verba correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora (exequente) faz jus, enquanto aquele se encontra na posse exclusiva do ex-marido – verba sem conteúdo alimentar (em sentido estrito) – viés compensatório/indenizatório pelo prejuízo presumido consistente na não imissão imediata nos bens afetos ao quinhão a que faz jus - recurso ordinário provido. I - A execução de sentença condenatória de prestação alimentícia, em princípio, rege-se pelo procedimento da execução por quantia certa, ressaltando-se, contudo, que, a considerar o relevo das prestações de natureza alimentar, que possuem nobres e urgentes desideratos, alei adjetiva civil confere ao exequente a possibilidade de requerer adoção de mecanismos que propiciem a célere satisfação do débito alimentar, seja pelo meio coercitivo da prisão civil do devedor, seja pelo desconto em folha de pagamento da importância devida. [...] II - No caso dos autos, executa-se a verba correspondente aos frutos do patrimônio comum do casal a que a autora faz jus, enquanto aquele se encontra na posse exclusiva do ex-marido. Tal verba, nestes termos reconhecida, não decorre do dever

de solidariedade entre os cônjuges ou da mútua assistência, mas sim do direito de meação, evitando-se, enquanto não efetivada a partilha, o enriquecimento indevido por parte daquele que detém a posse dos bens comuns; III – [...] ; IV - Levando-se em conta o caráter compensatório e/ou ressarcitório da verba correspondente à parte dos frutos dos bens comuns, não se afigura possível que a respectiva execução se processe pelo meio coercitivo da prisão, restrita, é certo, à hipótese de inadimplemento de verba alimentar, destinada, efetivamente, à subsistência do alimentando; V - Recurso ordinário provido, concedendo-se, em definitivo, a ordem em favor do paciente. Recorrente: segredo de justiça. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 1 de dezembro de 2011. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1026247&num\\_registro=201001554708&data=20120312&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1026247&num_registro=201001554708&data=20120312&formato=PDF).

Acesso em: 8 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. **Recurso Especial nº 1.419.421/GO**. Direito processual civil. Violência doméstica contra a mulher. Medidas protetivas da lei n. 11.340/2006 (lei maria da penha). Incidência no âmbito cível. Natureza jurídica. Desnecessidade de inquérito policial, processo penal ou civil em curso. [...] 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012). 3. [...]. Recorrente: segredo de justiça. Recorrido: segredo de justiça. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 11 de fevereiro de 2014. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33935663&num\\_registro=201303555858&data=20140407&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33935663&num_registro=201303555858&data=20140407&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial nº 1.296.627/PR**. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Roubo. Aplicação do art. 91, I, do cp. Efeito extrapenal. Art. 387, inciso IV, do código de processo penal – CPP. Possibilidade de fixação de valor mínimo para reparação civil dos danos sofridos pelo ofendido. Necessidade de pedido expresso do ministério público. Agravo regimental desprovido. 1. Consoante dispõe o art. 91, I, do Código Penal: "são efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime". Referido dispositivo trata do efeito extrapenal genérico da condenação, de efeito automático, pois não necessita ser expressamente pronunciado pelo juiz na sentença condenatória para se tornar título executivo judicial a embasar eventual propositura da ação civil ex delicto. 2. Com a alteração instituída pela Lei Federal n. 11.719/08, o inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal – CPP possibilitou que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. Assim, o aludido dispositivo apenas permitiu a antecipação do momento processual para fixação de um valor mínimo para

reparação de danos causados por uma infração penal. 3. [...]. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravados: Marcelo Santana da Costa e Thiago Luis Rodrigues. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 13 de dezembro de 2018. Disponível em:

[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90664774&num\\_registro=201801201606&data=20190201&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=90664774&num_registro=201801201606&data=20190201&tipo=5&formato=PDF). Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.439.546/RJ**. Processo penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Lei maria da penha. Ameaça praticada pelo recorrente contra a ex-mulher. Competência do juízo especializado. Vulnerabilidade ínsita à condição da mulher. Nulidade. Perícia no celular da vítima. Incidência da súmula 182/stj. Atipicidade da conduta e inexistência de prova para a condenação. Incidência da súmula 7/stj. Agravo regimental não provido. 1. A própria Lei n. 11.340/2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a fragilidade da mulher, sua hipossuficiência ou vulnerabilidade, na verdade, são os fundamentos que levaram o legislador a conferir proteção especial à mulher e por isso têm-se como presumidos. (Precedentes do STJ e do STF). 2. O acusado é ex-cônjuge da vítima tendo, conforme a denúncia, praticado ameaça através de mensagens de celular, no sentido de que a faria sofrer "dez vezes mais do que ela", referindo-se à Maria da Penha ou a filha da vítima. Destarte, da forma como posta, verifica-se que restou amplamente caracterizada a relação de afeto entre o agressor e a ofendida, tendo o acusado, homem, valido-se, covardemente, de sua superioridade física e do vínculo familiar para intimidar a vítima mulher, causando-lhe temor, situação relacionada à vulnerabilidade e à inferioridade física existente entre o agressor homem e a vítima mulher. Dessa forma, comprovada a prática de violência doméstica e familiar no presente caso, uma vez que os fatos foram praticados, dentro do âmbito familiar. 3. No que tange à ocorrência de nulidade, em razão da ausência de perícia no celular da vítima, houve a aplicação da Súmula 283/STF na decisão ora agravada. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Assim, não tendo o agravante impugnado a incidência da Súmula 283/STJ no ponto, inafastável a aplicação da Súmula n. 182/STJ. 4. Afastar a condenação do acusado pelo crime do art. 147 do CP, como requer a parte recorrente, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. Agravante: Gustavo Prado de Azevedo. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 25 de junho de 2019. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1843006&num\\_registro=201900335856&data=20190805&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1843006&num_registro=201900335856&data=20190805&formato=PDF). Acesso em: 25 ago. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso em Habeas Corpus nº 42.918/RS**. Recurso ordinário em habeas corpus. Tentativa de estelionato (artigo

171, combinado com o artigo 14, inciso ii, ambos do código penal). Crime praticado por um dos cônjuges contra o outro. Separação de corpos. Extinção do vínculo matrimonial. Inocorrência. Incidência da escusa absolutória prevista no artigo 181, inciso i, do código penal. Imunidade não revogada pela lei maria da penha. Derrogação que implicaria violação ao princípio da igualdade. Previsão expressa de medidas cautelares para a proteção do patrimônio da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Inviabilidade de se adotar analogia em prejuízo do réu. Provimento do reclamo. [...] 3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal [...].  
Recorrente: Luis Adriano Vargas Buchor. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Des. Ministro Jorge Mussi. Brasília, 05 de agosto de 2014. Disponível em:  
[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1334799&num\\_registro=201303917571&data=20140814&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1334799&num_registro=201303917571&data=20140814&formato=PDF).  
Acesso em: 14 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 589**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: [http://www.stj.jus.br/docs\\_internet/SumulasSTJ.pdf](http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf). Acesso em: 13 abr. 2020.

BRITO, Amanda. Lei Maria da Penha: para quem, quando e como? *In*: JUS.com.br, Teresina, jul. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75166/lei-maria-da-penha-para-quem-quando-e-como>. Acesso em: 28 ago. 2020.

BRUNO, Tamires Negrelli. Lei Maria da Penha x ineficácia das medidas protetivas. *In*: Monografias Brasil Escola. [S. l., 2018?]. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/lei-maria-penha-x-ineficacia-das-medidas-protetivas.htm#sdfootnote47sym>. Acesso em: 15 abr. 2020.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Reflexos da Lei Maria da Penha nas imunidades dos crimes patrimoniais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, n. 1435, 2007. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/197585671/reflexos-da-lei-maria-da-penha-nas-imunidades-dos-crimes-patrimoniais>. Acesso em: 14 abr. 2020.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COLLOR deve pagar alimentos compensatórios a ex-mulher. *In*: Migalhas, São Paulo, 14 nov. 2013. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/190436/collor-deve-pagar-alimentos-compensatorios-a-ex-mulher>. Acesso em: 02 abr. 2020.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. Pensão alimentícia entre cônjuges e o conceito de necessidade. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 02 dez. 2002. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/74/Pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+entre+c%C3%B4njuges+e+o+conceito+de+necessidade>. Acesso em: 03 ago. 2020.

DECISÃO comentada sobre acórdão que apreciou cabimento ou não da prisão civil na fixação de alimentos compensatórios é destaque na Revista Científica do IBDFAM. *In*: IBDFAM, Notícias, Belo Horizonte, 5 maio 2019. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6938/Decis%C3%A3o+comentada+sobre+ac%C3%B3rd%C3%A3o+que+apreciou+cabimento+ou+n%C3%A3o+da+pris%C3%A3o+ci vil+na+fixa%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+compensat%C3%B3rios+%C3%A9+destaque+na+Revista+Cient%C3%ADfica+do+IBDFAM>. Acesso em: 5 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos aos Bocados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 5ª Turma Cível. **Apelação cível nº 2013.01.1.059719-9**. Civil, família e processual civil. Alimentos. Fixação em favor do ex-cônjuge. Possibilidade. Princípio da solidariedade. Artigos 3º, i e 226, da cf. Separação dos pais. Dever de sustento dos filhos. Preservação do status social anteriormente havido. Definição da obrigação alimentícia. Critérios. Binômio necessidade/possibilidade. Incapacidade financeira do alimentante. Ausência de comprovação. [...] 2. Os denominados alimentos compensatórios, a rigor, tem como respaldo a situação de dependência experimentada pelo cônjuge (normalmente a mulher) que abdicou de sua vida profissional para se dedicar aos cuidados dos filhos e do marido, durante o tempo em que este trabalhava para construir o patrimônio da família. 1.3 [...] após o nascimento da filha mais nova do casal, por exigência do marido, afastou-se do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da casa e à criação e educação das filhas, tal acarreta, ainda que temporariamente, o dever do ex-marido em prestar alimentos à ex-mulher [...] in casu, consubstanciada pelo fato da ex-esposa durante o relacionamento se manter na dependência econômica do varão, não possuindo qualificação profissional apta para lhe ajudar a se posicionar no mercado de trabalho pouco tempo após a separação, ainda que seja nova. Não obstante, na espécie, cumpre fixar uma obrigação alimentar temporária até que consiga se manter por seus próprios meios. [...]. Exequente: segredo de justiça. Executado: segredo de justiça. Relator: Des. João Egmont. Brasília, 10 de julho de 2014. Disponível em: <http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNU PROC=20130110597199>. Acesso em: 05 abr. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 6, p. 700. *E-book*. Disponível em: [https://www.academia.edu/35756184/CRISTIANO\\_CHAVES\\_-\\_Curso\\_de\\_Direito\\_Civil\\_6\\_2015\\_.pdf](https://www.academia.edu/35756184/CRISTIANO_CHAVES_-_Curso_de_Direito_Civil_6_2015_.pdf). Acesso em: 04 abr. 2020.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar (inclui Lei de Femicídio)**. São Paulo: Atlas, 2015. p.104. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597000429/cfi/4!/4/4@0.00:13.0>. Acesso em: 13 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6, título III. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://docero.com.br/doc/151xs1>. Acesso em: 21 jul. 2020.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário universitário jurídico**. 19. ed. atual. por Ana Claudia Schwenck dos Santos. São Paulo: Rideel, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA DATASENADO; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: pesquisa DataSenado**. Brasília, DF: Secretaria Transparência: Senado Federal, jun. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 14 abr. 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA (IMP). **Quem é Maria da Penha**. Fortaleza, c2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em: 25 ago. 2020.

JUSTIÇA determina alimentos compensatórios para companheira em face do espólio. *In: IBDFAM*, Belo Horizonte, 2013. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4978/Justi%C3%AA+determina+alimentos+compensat%C3%B3rios+para+companheira+em+face+do+esp%C3%B3lio+>. Acesso em: 12 ago. 2020.

LEI MARIA da Penha completa 14 anos; foco deve ser educação e conscientização sobre a violência doméstica. *In: IBDFAM*, Belo Horizonte, 06 ago. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7584/Lei+Maria+da+Penha+completa+14+anos%3B+foco+deve+ser+educa%C3%A7%C3%A3o+e+conscientiza%C3%A7%C3%A3o+sobre+a+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 25 ago. 2020.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Especialista analisa o afeto como valor jurídico nas relações familiares. *In: IBDFAM*, Belo Horizonte, 25 jun. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7419/Especialista+analisa+o+afeto+como+valor+jur%C3%ADdico+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares>. Acesso em: 12 ago. 2020.

LIMA, Marcellus Polastri; TRANCOSO, Renata Vitória Oliveira S. Alimentos compensatórios e as causas de seu deferimento no Brasil. **Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 95-120, set./out. 2014. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5470239>. Acesso em: 9 set. 2020.

LUZ, Valdemar P. da; SOUZA, Sylvio Capanema de. **Dicionário enciclopédico de Direito**. Barueri: Manole, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520449172/cfi/4!/4/4@0.00:26.4>. Acesso em: 21 jul. 2020.

MADALENO, Rolf. Alimentos Compensatórios. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. *E-book*. Disponível em: [https://www.slideshare.net/alexsandrasouza167/curso-de-direito-de-familia-rolf-madaleno-5-edio?from\\_action=save](https://www.slideshare.net/alexsandrasouza167/curso-de-direito-de-familia-rolf-madaleno-5-edio?from_action=save). Acesso em: 25 maio 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530984670/cfi/6/58!/4/1378/2/2@0:0>. Acesso em: 27 mar. 2020.

MAIA, Cláudia. Vidas que não importam: violência contra mulheres e biopolítica no norte de Minas, os efeitos da Lei 11.340. *In*: STEVENS, Cristina (org.). *et al.* **Mulheres e violências: interseccionalidades**. Brasília, DF: Technopolitik, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Mulheres-e-viol%C3%AAs-interseccionalidades.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça. **Lei nº 11.340/2006**: aprendendo com Maria da Penha no cotidiano: o que você precisa saber. 5. ed. São Luís: Tribunal de Justiça, 2019. Disponível em: [http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/407033/cartilha\\_da\\_cemulher\\_2019\\_\\_5o\\_ediooo\\_\\_27072020\\_1035.pdf](http://gerenciador.tjma.jus.br/app/webroot/files/publicacao/407033/cartilha_da_cemulher_2019__5o_ediooo__27072020_1035.pdf). Acesso em: 25 ago. 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Divórcio**: teoria e prática. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REGIS, Mariana. Violência patrimonial contra a mulher: enfrentamento nas Varas das Famílias. *In*: GELEDÉS: instituto da mulher negra, São Paulo, 11 dez. 2017. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/violencia-patrimonial-contra-mulher-enfrentamento-nas-varas-das-familias/>. Acesso em: 14 abr. 2020.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A invisível violência doméstica contra o patrimônio da mulher. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 28 out. 2018. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher#\\_ftn2](https://www.conjur.com.br/2018-out-28/processo-familiar-invisivel-violencia-domestica-patrimonio-mulher#_ftn2). Acesso em: 11 abr. 2020.

RÉGIS, Mário Luiz Delgado. A Violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. **Revista Nacional de Direito de Famílias e Sucessões**, São Paulo, v. 2, n. 9, p. 5-23, nov./dez. 2015. Disponível em:

[https://www.lex.com.br/doutrina\\_27138477\\_a\\_violencia\\_patrimonial\\_contra\\_a\\_mulher\\_](https://www.lex.com.br/doutrina_27138477_a_violencia_patrimonial_contra_a_mulher_). Acesso em: 13 abr. 2020.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 5. ed. coord. por Pedro Lenza. São Paulo: Saraiva, 2016. Procedimentos, capítulo 12. *E-book* (não paginado). Disponível em: [https://www.academia.edu/37198683/Direito\\_Processual\\_Penal\\_Esquemalizado\\_Alexandre\\_Cebrian\\_Araujo\\_Reis\\_2016\\_pdf](https://www.academia.edu/37198683/Direito_Processual_Penal_Esquemalizado_Alexandre_Cebrian_Araujo_Reis_2016_pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70078428596**. Agravo de instrumento. União estável. Regime da comunhão parcial de bens. 1. Alimentos provisórios. Pleito cuja causa de pedir tem por fundamento a posse e administração do demandado sobre todos os bens sujeitos a partilha, o que se amolda ao conceito de alimentos compensatórios. Descabimento da fixação, no caso. Alimentos compensatórios. Embora o Juízo de origem tenha deferido o pleito de alimentos provisórios, verifica-se que a causa de pedir dos alimentos é a posse e administração do demandado sobre todos os bens sujeitos à partilha, o que se amolda ao conceito de alimentos compensatórios. Apesar de não serem expressamente previstos na legislação pátria, os alimentos compensatórios são admitidos pela doutrina e pela jurisprudência com o objetivo de equilibrar o padrão de vida do casal, compensando o eventual desequilíbrio gerado pelo rompimento da relação na hipótese de apenas um dos cônjuges/companheiros usufruir dos frutos advindos de negócios constituídos na constância do casamento/união estável ou de imóveis adquiridos neste período, sobre os quais incida direito de meação [...]. 8ª Câmara Cível. Comarca de Nova Prata. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santo. Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2019. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=70078428596&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70078428596&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 2 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 70078720984**. Agravo de instrumento. Ação de execução de alimentos. Alimentos compensatórios. Decretação de prisão civil do agravante. Descabimento. Natureza indenizatória e não alimentar. Decisão reformada. [...] Para tanto, o recorrente sustentou a impossibilidade da execução pelo rito previsto no art. 528, do CPC, pois a verba não possui natureza alimentar, vez que fixada apenas como um “aluguel” ou uma “ajuda de custo” enquanto as partes não partilham o patrimônio comum do casal. Com efeito, tais verbas tratam-se de espécie de alimentos compensatórios, que não comportam o rito de prisão civil, por não terem caráter alimentar, mas natureza indenizatória. Assim, sua eventual inadimplência não sujeita o devedor à coerção pessoal, devendo, nestes casos, ser aplicado o rito da constrição patrimonial. Recurso provido. 8ª Câmara Cível. Comarca de Teutônia. Agravante: segredo de justiça. Agravado: segredo de justiça. Relator: Des. José Antônio Daltoe Cezar. Porto Alegre, 18 de outubro de 2018. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70078720984&ano=2018&codigo=1820762](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70078720984&ano=2018&codigo=1820762). Acesso em: 05 set. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 588071712.** Alimentos. Ação Revisional. Peculiar natureza compensatória da pensão em prol da mulher, considerando que o vultoso patrimônio rentável tocou ao varão. Ação improcedente. Sentença confirmada. 5ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. Apelante: Jarbas Daniel Giuliani. Apelado: Mirto Marise Borges da Cunha. Relator: Des. Sérgio Pilla da Silva. Porto Alegre, 04 de abril de 1989. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php?nome\\_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao\\_fonetica=1&tipo=1&id\\_comarca=700&num\\_processo\\_mask=&num\\_processo=588071712&codEmenta=7706337&temIntTeor=true](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=588071712&codEmenta=7706337&temIntTeor=true). Acesso em: 04 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70069630424.** Apelação cível. Ação declaratória de união estável post mortem. Relações concomitantes. Reconhecimento, consideradas as particularidades do caso. Direito de meação sobre 1/3 do imóvel adquirido durante a relação. Garantia do direito de moradia até extinção do condomínio. Fixação de alimentos compensatórios até ultimação da partilha. 1. No caso, o conjunto probatório e as particularidades autorizam o reconhecimento do relacionamento estável entre a autora e o de cujus [...] possui a autora 1/3 do bem onerosamente adquirido pelo casal no curso da união estável (fazenda localizada no Município de Bagé). 3. [...] que metade dos recursos empregados à aquisição deste imóvel é proveniente de patrimônio exclusivo do falecido, a participação da autora no bem deve limitar-se a 1/6. 4.[...] 6. No entanto, sopesando que esses frutos não estão sendo direcionados à autora, devem lhe ser repassados mensalmente pelo Espólio, a título de compensatórios, o equivalente a 1,5 salário mínimo, até que seja finalizada a partilha com a efetiva expedição dos formais. Apelo parcialmente provido. 8ª Câmara Cível. Comarca de Bagé. Apelante: segredo de justiça. Apelado: segredo de justiça. Relator: Des. Ricardo Moreira Lins Pastl. Porto Alegre, 13 de julho de 2017. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70069630424&ano=2017&codigo=1229779](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70069630424&ano=2017&codigo=1229779). Acesso em: 12 ago. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 70082395070.** Apelação cível. Família. Divórcio. Casamento regido pela separação de bens. 1. Gratuidade da justiça. Tema não abordado na sentença. Pedido posterior, analisado em decisão interlocutória. Inadequação do recurso. [...] 4. Alimentos compensatórios. Descabimento. Embora o STJ tenha apontado ser viável, mesmo nos casos de casamento regido pela separação de bens, a estipulação de alimentos compensatórios para corrigir ou atenuar grave desequilíbrio econômico entre os cônjuges como consequência do divórcio, a fixação de alimentos desta modalidade depende de prova inequívoca da abrupta alteração do padrão de vida do cônjuge desprovido de bens e de meação [...] CONHECERAM EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. 8ª Câmara Cível. Comarca de Porto Alegre. Apelante: segredo de justiça. Apelado: segredo de justiça. Relator: Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 30 de janeiro de 2020. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70082395070&ano=2020&codigo=64414](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70082395070&ano=2020&codigo=64414). Acesso em: 02 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Crime nº 70076337617.** Apelação crime. Violência doméstica. Disparo de arma de fogo, lesão corporal e ameaça. Suficiência probatória. Dosimetria da pena redimensionada. Reforma da

sentença. [...] incabível a aplicação do princípio da intervenção mínima aos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso dos autos, já que o respeito à integridade física e psicológica são preceitos caracterizadores da dignidade... da pessoa humana, na sua dimensão negativa, mormente no âmbito da violência doméstica, no qual incide proibição constitucional de proteção deficiente. Súmula 589 - STJ. [...]. 1ª Câmara Criminal. Comarca de Rio Grande. Apelante: Ederson da Silva Machado. Apelado: Ministério Público. Relator: des. Jayme Weingartner Neto. Porto Alegre, 25 de abril de 2018. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70076337617&ano=2018&codigo=613418](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70076337617&ano=2018&codigo=613418). Acesso em: 13 abr. 2020.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Conflito de Jurisdição nº 70082162025**. Conflito De Competência. Crime De Ameaça Praticado Entre Irmãs. Discussão Acerca Da Incidência Da Lei Maria Da Penha. Caso em que não se verifica elemento essencial à configuração da Lei nº 11.340/06, qual seja, a condição de vulnerabilidade da ofendida perante à acusada. A Lei Maria da Penha foi criada com o intuito de proteger a mulher da violência proveniente de relação doméstica, na qual o agressor, para tanto, utiliza-se da presumida condição de vulnerabilidade da vítima. Na interpretação da lei especial, serão considerados os fins sociais a que ela se destina. Entendimento do STJ e da Câmara. É do Juizado Especial Criminal a competência para processar e julgar ação penal referente a suposto crime de ameaça, praticado entre irmãs, quando não se encontram presentes os requisitos cumulativos necessários para a incidência da Lei nº 11.340/06. Conflito Julgado Procedente. Unânime. 2ª Câmara Criminal. Comarca de Canoas. Suscitante: segredo de justiça. Suscitado: segredo de justiça. Relatora: Des. Joni Victoria Simões. Porto Alegre, 25 de julho de 2019. Disponível em: [https://www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/download/exibe\\_documento\\_att.php?numero\\_processo=70082162025&ano=2019&codigo=1231098](https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento_att.php?numero_processo=70082162025&ano=2019&codigo=1231098). Acesso em: 25 ago. 2020.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Alimentos compensatórios no Brasil e no exterior (parte 2). **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, 15 jan. 2014. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2014-jan-15/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte#\\_ftn1\\_2478](https://www.conjur.com.br/2014-jan-15/direito-comparado-alimentos-compensatorios-brasil-exterior-parte#_ftn1_2478). Acesso em: 29 mar. 2020.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

ROSA, Conrado Paulino da. **Curso de direito de família contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2016.

RUAS, Luma Marques. **A violência reiterada: O uso da escusa absolutória em situação de violência doméstica**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS, 2019. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/200025/001100435.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 abr. 2020.

SIMÃO, José Fernando. Alimentos compensatórios: desvio de categoria e um engano perigoso. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 5841-5850, abr. 2013. Disponível em:

[http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013\\_06\\_05841\\_05850.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/06/2013_06_05841_05850.pdf). Acesso em: 04 abr. 2020.

SPAGNOL, Débora. Da violência patrimonial contra mulheres e idosos. *In*: Jusbrasil, Brasília, 2017. Disponível em: <https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/455850787/da-violencia-patrimonial-contra-mulheres-e-idosos?ref=serp>. Acesso em: 13 abr. 2020.

STIMAMIGLIO, Débora. **Alimentos Compensatórios**: possível indenização entre ex-cônjuges para o estabelecimento do equilíbrio econômico quando da ruptura do vínculo conjugal. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2014. p. 80-81. Disponível em: [https://www.univates.br/bdu/bitstream/107\\_37/678/6/2014DeboraStimamiglio.pdf](https://www.univates.br/bdu/bitstream/107_37/678/6/2014DeboraStimamiglio.pdf). Acesso em: 12 ago. 2020.

STJ: Prisão civil não abrange devedor de alimentos de caráter indenizatório decorrentes de ato ilícito. *In*: IBDFAM: notícias, Belo Horizonte, 8 set. 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/noticias/7705#:~:text=Home-,STJ%3A%20pris%C3%A3o%20civil%20n%C3%A3o%20abrange%20devedor%20de%20alimentos%20de,indenizat%C3%B3rio%20decorrentes%20de%20ato%20il%C3%ADcito&text=Os%20alimentos%20decorrentes%20de%20ato,pelo%20C%C3%B3digo%20Civil%20como%20indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 8 set. 2020.

TARTUCE, Flávio. Alimentos compensatórios. Possibilidade. *In*: IBDFAM, Belo Horizonte, 16 abr. 2013. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/880/Alimentos+compensat%C3%B3rios.+Possibilidade>. Acesso em: 06 abr. 2020.

TARTUCE, Flávio. Alimentos. *In*: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). **Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: direito de família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: família. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://docero.com.br/doc/nv0vxe>. Acesso em: 22 jul. 2020.

XIMENES, Angela Virgínia Brito. **Descortinando invisibilidades**: violência patrimonial e a fixação de alimentos para vítimas de violência doméstica. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2019. p.17. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/900/1/tccangelaximenes.pdf>. acesso em: 26 ago. 2020.